

**FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MACHADO DE ASSIS
FACULDADES INTEGRADAS MACHADO DE ASSIS
CURSO DE DIREITO**

CAROLINA LIMA KURTZ

**PENSÃO POR MORTE APÓS A EC 103/2019: REDUÇÃO DE VALORES E SEUS
IMPACTOS SOCIAIS
TRABALHO DE CURSO**

Santa Rosa 07 de Julho,
2026.

CAROLINA LIMA KURTZ

**PENSÃO POR MORTE APÓS A EC 103/2019: REDUÇÃO DE VALORES E SEUS
IMPACTOS SOCIAIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades
Integradas Machado de Assis, como requisito
parcial para obtenção do Título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof^a Ms. Rafael Lago Salapata

Santa Rosa
2026

CAROLINA LIMA KURTZ

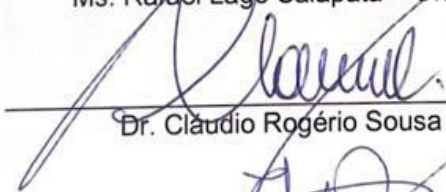
**PENSÃO POR MORTE APÓS A EC 103/2019: REDUÇÃO DE VALORES E SEUS
IMPACTOS SOCIAIS
TRABALHO DE CURSO**

Monografia apresentada às Faculdades Integradas
Machado de Assis, como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.

Banca Examinadora



Ms. Rafael Lago Salapata – Orientador



Dr. Claudio Rogério Sousa Lira



Ms. Ricieri Rafael Bazzanella Dilkin

Santa Rosa, 17 de julho de 2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a mim mesma, por nunca ter desistido diante das dificuldades. Agradeço pela força e pela coragem de sempre querer mais e seguir em frente. Reconheço cada momento em que lutei pelos meus ideais e convicções, sem me deixar levar pela opinião dos outros. Que eu nunca perca essa essência firme, essa vontade de crescer e essa capacidade de permanecer fiel a quem sou e ao que acredito.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao meu companheiro, namorado e amigo Thiago Dall'Ago, pelo apoio, carinho e incentivo em todos os momentos.

Agradeço à minha família, especialmente ao meu pai e à minha mãe, pelo amor e pela base que sempre me deram.

Agradeço ao meu orientador de TCC, pela orientação, dedicação e apoio ao longo deste trabalho.

“Um ente pronto e acabado, independente de nós, mas passível de ser por nós conhecido — tal realidade não existe nem pode existir... O mundo não é apenas representação, mas sim nossa representação” (Adeodato, João M., 2019, p. 62).

RESUMO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu alterações relevantes no benefício da pensão por morte, modificando critérios de cálculo e reduzindo os valores destinados aos dependentes do segurado falecido. O presente estudo delimitou-se à análise dos impactos sociais e econômicos decorrentes dessas alterações, especialmente em relação à renda familiar e à proteção social assegurada pela Previdência Social. O problema de pesquisa consistiu em verificar quais os impactos produzidos pelas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 na proteção previdenciária conferida aos dependentes do segurado falecido. O objetivo geral foi analisar as consequências jurídicas, sociais e econômicas dessas modificações, à luz dos princípios constitucionais da Seguridade Social e da dignidade da pessoa humana. A metodologia adotada consistiu em pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, mediante análise da legislação, da doutrina especializada, da jurisprudência e da produção científica relacionada ao tema. Quanto à estrutura, o trabalho foi organizado em capítulos que abordam a evolução histórica da pensão por morte, as alterações introduzidas pela Reforma da Previdência, os fundamentos relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, bem como a análise do posicionamento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7051. Como principais conclusões, verificou-se que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 contribuíram para a sustentabilidade financeira da Previdência Social, porém reduziram a proteção econômica anteriormente assegurada aos dependentes, ocasionando reflexos sobre a renda familiar, a desigualdade de gênero e a efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, mantendo atual o debate acerca da vedação ao retrocesso social e da função protetiva da Previdência Social.

Palavras-chave: Pensão por morte – Proteção social – Equilíbrio financeiro e atuarial – Vedação ao retrocesso social – Dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT OU RESUMEN

Constitutional Amendment No. 103/2019 introduced significant changes to the death benefit, altering calculation criteria and reducing the amounts payable to the dependents of a deceased insured person. This study focused on analyzing the social and economic impacts resulting from these changes, particularly regarding family income and the social protection guaranteed by the Social Security system. The research problem involved examining the impact of the changes introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019 on the social security protection afforded to the dependents of a deceased insured person. The general objective was to analyze the legal, social, and economic consequences of these modifications in light of the constitutional principles of Social Security and human dignity. The methodology adopted consisted of bibliographic and documentary research using a qualitative approach, involving an analysis of legislation, specialized legal doctrine, case law, and academic literature related to the subject. Regarding its structure, the study was organized into chapters addressing the historical evolution of the death benefit, the changes introduced by the Pension Reform, the foundations regarding the system's financial and actuarial balance, and an analysis of the Supreme Federal Court's position in the judgment of Direct Action of Unconstitutionality No. 7051. The main conclusions indicate that the changes introduced by Constitutional Amendment No. 103/2019 contributed to the financial sustainability of the Social Security system but reduced the economic protection previously guaranteed to dependents; this has had repercussions on family income, gender inequality, and the effectiveness of social rights enshrined in the 1988 Federal Constitution, thereby keeping the debate regarding the prohibition of social regression and the protective function of Social Security relevant.

Keywords: Survivor's pension – Social protection – Financial and actuarial balance – Prohibition of social regression – Human dignity.

LISTA DE ABREVIações, SIGLAS E SÍMBOLOS.

AC – Apelação Cível

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

Art. – artigo

Arts. – artigos

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CPC – Código de Processo Civil

DJE – Diário da Justiça Eletrônico

DOE – Diário Oficial do Estado

EC – Emenda Constitucional

EC nº 20/1998 – Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998

EC nº 41/2003 – Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003

EC nº 47/2005 – Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005

EC nº 103/2019 – Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019

FEMA – Fundação Educacional Machado de Assis

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Inc. – inciso

Incs. – incisos

IPERGS – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

IPE Prev – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul

LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social

n. – número

p. – página

pp. – páginas

REsp – Recurso Especial

RGPS – Regime Geral de Previdência Social

RPPS – Regime Próprio de Previdência Social

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

TRF4 – Tribunal Regional Federal da 4ª Região

§ – parágrafo

§§ – parágrafos

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE NO CENÁRIO JURÍDICO E SOCIAL CONTEMPORÂNEO.....	14
1.1 A PENSÃO POR MORTE NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO	17
1.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA	22
1.3 ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE E DECISÕES JURISPRUDENCIAIS	28
2 AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA EC 103/2019	38
2.1 A TENSÃO ENTRE SUSTENTABILIDADE FISCAL E PROTEÇÃO SOCIAL	43
2.2 A JUSTIFICATIVA GOVERNAMENTAL: EQUILÍBRIO ATUARIAL E CONTENÇÃO DE GASTOS	51
2.3 REDUÇÃO DOS VALORES E SEUS EFEITOS NA RENDA FAMILIAR	54
3 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA REFORMA	59
3.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A EXCLUSÃO SOCIAL DECORRENTE DAS NOVAS REGRAS.....	62
3.2 VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E IRREDUTIBILIDADE DA RENDA FAMILIAR: ANÁLISE DA POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 7051	65
3.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	69
CONCLUSÃO	74
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

A Previdência Social constitui um dos pilares da seguridade social brasileira e tem por finalidade assegurar proteção aos trabalhadores e seus dependentes diante de situações capazes de comprometer a subsistência familiar. Entre os benefícios previdenciários previstos no ordenamento jurídico, a pensão por morte destina-se à proteção econômica dos dependentes do segurado falecido, garantindo recursos para a manutenção das condições mínimas de sobrevivência após a perda da renda familiar.

A disciplina jurídica desse benefício passou por diversas alterações legislativas ao longo da evolução do sistema previdenciário brasileiro. As mudanças mais significativas ocorreram com a promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, que reformulou critérios de concessão, cálculo e acumulação de benefícios previdenciários. A nova sistemática de cálculo da pensão por morte reduziu os valores percebidos por parcela dos beneficiários e ampliou os debates acerca dos limites das reformas previdenciárias e da proteção social assegurada pela Constituição Federal de 1988.

A redução do benefício passou a ser discutida sob diferentes perspectivas jurídicas e sociais. O equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social foi utilizado como fundamento para justificar as alterações promovidas pela reforma. Em sentido oposto, surgiram questionamentos relacionados à renda familiar dos dependentes, à desigualdade de gênero, à vedação ao retrocesso social e à efetividade dos direitos fundamentais sociais. A controvérsia alcançou o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7051, que reconheceu a constitucionalidade das novas regras de cálculo da pensão por morte.

Quanto à delimitação temática, a investigação concentrou-se nos impactos sociais e econômicos decorrentes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no benefício da pensão por morte. O problema de pesquisa consistiu em verificar quais as consequências produzidas pela redução dos valores da pensão por morte sobre a proteção econômica dos dependentes previdenciários, considerando os fundamentos constitucionais da Seguridade Social.

O objetivo geral deste estudo consiste em analisar os impactos sociais e econômicos decorrentes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 no benefício da pensão por morte. Como objetivos específicos, buscou-se

examinar a evolução histórica e normativa da pensão por morte; identificar as principais modificações introduzidas pela Reforma da Previdência; analisar os fundamentos relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário; e verificar os reflexos das novas regras sobre a renda familiar dos dependentes, a desigualdade de gênero, a vedação ao retrocesso social e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

A importância da pesquisa reside na relevância social e jurídica da pensão por morte. A viabilidade do estudo fundamenta-se na análise da legislação, da doutrina, da jurisprudência e da produção científica sobre o tema. A coerência decorre da relação entre o problema de pesquisa, os objetivos e a metodologia adotada. A originalidade consiste na análise dos impactos da Emenda Constitucional nº 103/2019 à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7051.

A metodologia adotada compreende pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa. Utilizaram-se o método de abordagem dedutivo e os métodos de procedimento histórico e comparativo, mediante análise da legislação previdenciária, da doutrina especializada, da jurisprudência e da produção científica relacionada ao tema. A interpretação das informações ocorreu por meio de análise jurídico-doutrinária e documental. O aporte teórico fundamenta-se, principalmente, nas contribuições de autores como Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Fábio Zambitte Ibrahim, Wladimir Novaes Martinez, entre outros estudiosos do Direito Previdenciário, além da legislação constitucional e infraconstitucional aplicável.

Quanto à estrutura do trabalho, o primeiro capítulo aborda a evolução histórica da Previdência Social e da pensão por morte, bem como seus fundamentos constitucionais e legais. O segundo examina as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e os fundamentos relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. O terceiro analisa os impactos sociais e econômicos decorrentes da reforma, com destaque para a renda familiar dos dependentes, a desigualdade de gênero, a vedação ao retrocesso social e a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 7051.

1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA PENSÃO POR MORTE NO CENÁRIO JURÍDICO E SOCIAL CONTEMPORÂNEO

A pensão por morte constitui benefício previdenciário destinado à proteção dos dependentes do segurado falecido, assegurando a manutenção dos meios de subsistência diante da perda da principal fonte de renda familiar. Prevista no sistema de seguridade social brasileiro, sua disciplina jurídica decorre dos princípios constitucionais da proteção social, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, exercendo papel relevante na garantia da continuidade da proteção econômica aos dependentes em situação de vulnerabilidade decorrente do falecimento do segurado (Lazzari e Castro, 2025).

A proteção conferida pela pensão por morte decorre da própria finalidade da Previdência Social, que consiste na cobertura das contingências sociais capazes de comprometer a manutenção da subsistência do trabalhador e de sua família. Entre essas contingências encontra-se o falecimento do segurado, hipótese em que o Estado assume o dever de assegurar proteção previdenciária aos dependentes legalmente reconhecidos (Lazzari e Castro, 2025). Dessa forma, o benefício possui natureza substitutiva da renda anteriormente percebida pelo segurado, preservando a estabilidade econômica familiar e reduzindo os efeitos sociais decorrentes da perda do provedor [...] a pensão por morte é o benefício pago ao cônjuge ou companheiro e dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal" (Lazzari; Castro, 2025, p. 310).

A definição apresentada pelos autores evidencia que a pensão por morte possui fundamento constitucional e integra o conjunto de prestações previdenciárias destinadas à efetivação do direito à proteção social. Sua finalidade não se restringe ao pagamento de prestação pecuniária, mas compreende a preservação das condições mínimas de subsistência dos dependentes, assegurando a continuidade da proteção estatal diante da ocorrência de risco social expressamente previsto pela Constituição Federal e pela legislação previdenciária (Lazzari; Castro, 2025).

A proteção previdenciária conferida aos dependentes está inserida na estrutura constitucional da seguridade social, composta pelas ações de saúde, assistência social e previdência social. O modelo instituído pela Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente a tutela dos direitos sociais, estabelecendo mecanismos

destinados à proteção dos cidadãos diante das contingências que comprometem sua existência digna (Machado, 2025, p. 49). Nesse contexto, a Previdência Social constitui instrumento de concretização dos direitos fundamentais e de efetivação da justiça social de acordo com Machado:

Ao relacionar as ações de previdência, assistência e saúde e se estruturar com base no princípio da universalidade da cobertura e atendimento, o sistema de proteção social definido na Constituição Federal previu garantias contra contingências sociais que ameacem a sobrevivência do indivíduo, ou seja, que refletem diretamente na garantia dos direitos humanos"(Machado, 2025, p. 49).

A perspectiva constitucional demonstra que a proteção previdenciária ultrapassa a dimensão patrimonial do benefício, alcançando valores fundamentais previstos no Estado Democrático de Direito. A pensão por morte, nesse contexto, representa instrumento de concretização da dignidade da pessoa humana, da proteção à família e da redução das vulnerabilidades sociais decorrentes da perda do segurado Mussi:

A importância do tema é latente, já que as pessoas que desenvolvem atividade doméstica, em sentido amplo de cuidado familiar (reprodução social), não dispõem de reconhecimento econômico e social e necessitam de proteção previdenciária especial, como medida de justiça social" (Mussi, 2024, p. 1).

A observação da autora demonstra que a proteção previdenciária não se limita à compensação financeira decorrente do falecimento do segurado. O benefício também desempenha função redistributiva e protetiva, especialmente em relação aos grupos familiares que dependiam economicamente da renda do instituidor da pensão. Nessa perspectiva, a efetividade da proteção social encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da proteção à família (Mussi, 2024; Machado, 2025).

A Previdência Social, por sua vez, integra o sistema de seguridade social brasileiro e possui como finalidade assegurar proteção aos segurados e aos seus dependentes diante das contingências previstas em lei. Entre essas prestações, a pensão por morte destaca-se pela função de assegurar continuidade da proteção econômica familiar após o falecimento do segurado (Mendonça et al, 2020). Nesse sentido, ressaltam "[...] o benefício da pensão por morte no Regime Geral de Previdência Social e seu papel na busca da justiça social, uma vez que o Estado,

através da Seguridade Social, é detentor da responsabilidade de proteção da população, por meio da assistência social, saúde e Previdência Social" (Mendonça et al, 2020, p. 1).

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 modificaram substancialmente diversos aspectos do sistema previdenciário brasileiro, especialmente no que se refere aos critérios de concessão e ao cálculo da pensão por morte. As novas regras suscitaram debates doutrinários acerca da compatibilidade das mudanças com os princípios constitucionais da seguridade social, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social, intensificando as discussões sobre os efeitos jurídicos e sociais da reforma (Ferreira; Moreira; Rocha, 2024; Albuquerque, 2025).

Nesse contexto, Ferreira, Moreira e Rocha (2024, p. 2055) afirmam: "[...] este novo cenário, marcado por alterações significativas, trouxe consigo questionamentos acerca dos impactos que tais mudanças poderiam ter na renda dos segurados e, conseqüentemente, nas estruturas de desigualdade social do país. [...] a relevância deste tema não apenas reside na esfera jurídica, dada a sua base constitucional, mas também tem profundas implicações sociais. Afinal, qualquer alteração em um sistema que afeta diretamente a renda de milhões de brasileiros tem o potencial de alterar, para melhor ou pior, as configurações de equidade social."

As modificações introduzidas pela reforma previdenciária ultrapassam a dimensão financeira do benefício, produzindo reflexos diretos sobre a proteção dos dependentes e sobre a efetividade dos direitos sociais assegurados constitucionalmente. A análise dessas alterações exige a consideração dos fundamentos constitucionais da Previdência Social, bem como da finalidade protetiva atribuída à pensão por morte pelo ordenamento jurídico brasileiro (Ferreira; Moreira; Rocha, 2024; Albuquerque, 2025).

Diante desse contexto, a compreensão da natureza jurídica, da finalidade e dos fundamentos constitucionais da pensão por morte constitui pressuposto para o exame das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e de seus efeitos sobre a proteção previdenciária. Como sintetiza Albuquerque (2025, p. 68), "[...] a Previdência Social não deve ser reduzida a uma variável fiscal. Deve, ao contrário, ser compreendida como política estruturante de desenvolvimento humano e regional".

1.1 A PENSÃO POR MORTE NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO

A Previdência Social brasileira estruturou-se gradualmente como mecanismo de proteção aos trabalhadores e aos seus dependentes diante das contingências sociais previstas no ordenamento jurídico. Seu marco inicial foi a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), que instituiu as Caixas de Aposentadorias e Pensões, inaugurando a organização da proteção previdenciária no Brasil. Cristina Mendes Machado afirma que “[...] as políticas previdenciárias sempre se ligaram às concepções ideológicas, sociais e políticas, se relacionando principalmente à um contexto marcado pela luta dos trabalhadores por seus direitos, bem como pela concessão relativa por parte das classes dominantes para a efetivação desses direitos [...]” (2025, p. 47).

A evolução do sistema previdenciário brasileiro ampliou a cobertura da proteção social, consolidada com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu o atual sistema de seguridade social. Sobre esse processo, Cristina Mendes Machado afirma “[...] desde 1988, com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil, a seguridade social, da qual a Previdência Social faz parte, passa por profundas reformas em sua estrutura de organização, custeio e administração [...]” (2025, p. 47). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social consolidou-se como um dos pilares da seguridade social, fundamentada nos princípios da universalidade da cobertura, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988 instituiu a seguridade social como sistema integrado pelas ações de saúde, assistência social e previdência social, ampliando a proteção dos direitos sociais. No âmbito previdenciário, estabeleceu os eventos cobertos e assegurou proteção aos dependentes do segurado, conforme dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

- I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 consolidou a pensão por morte como benefício previdenciário destinado à proteção dos dependentes do segurado falecido, mediante a substituição da renda e a preservação dos meios de subsistência familiar. O benefício encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção à família, integrando o sistema de proteção social instituído pela ordem constitucional. Nesse sentido, Nunes, “[...] um dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS é a Pensão por Morte, o qual tem como objetivo assegurar os dependentes do segurado acometido pelo evento morte, para que fiquem amparados logo após o provedor da família vier a óbito, e assim, mantendo sua integridade” (2020, p. 31).

A definição dos dependentes no Regime Geral de Previdência Social estabelece os sujeitos legitimados ao recebimento da pensão por morte. A Lei nº 8.213/1991 disciplina as classes de dependentes, a ordem de preferência entre os beneficiários e os critérios para comprovação da dependência econômica, nos termos do art. 16:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
 I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;
 II - os pais;
 III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.
 § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
 § 2º O enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial equiparam-se a filho, mediante declaração do segurado e desde que não possuam condições suficientes para o próprio sustento e educação.
 § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
 § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.
 § 5º As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.
 § 6º Na hipótese da alínea c do inciso V do § 2º do art. 77 desta Lei, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.
 § 7º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como

autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis (Brasil, 1991).

O art. 16 da Lei nº 8.213/1991 estabelece a ordem de preferência entre as classes de dependentes e presume a dependência econômica das pessoas indicadas na primeira classe. Essa disciplina define os critérios para a concessão da pensão por morte e a identificação dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social (Brasil, 1991).

A pensão por morte foi objeto de alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, fundamentadas, entre outros aspectos, na necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. O aumento da expectativa de vida e as mudanças na dinâmica demográfica foram apontados como fatores relacionados à sustentabilidade do sistema previdenciário. Sobre esse fundamento, a doutrina destaca “[...] o envelhecimento populacional e a redução da taxa de fecundidade provocam aumento das despesas previdenciárias e maior pressão sobre o financiamento da seguridade social” (Ibrahim, 2020, p. 57). As reformas previdenciárias recentes foram fundamentadas na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, refletindo-se nos critérios de concessão, na duração e na forma de cálculo da pensão por morte. (Ibrahim, 2020).

A Lei nº 8.213/1991 disciplina a pensão por morte por meio de regras relativas ao cálculo do benefício, à habilitação dos dependentes e à distribuição das cotas entre os beneficiários. Os arts. 75 e 76 estabelecem os critérios para a apuração da renda mensal, disciplinam a habilitação de novos dependentes e regulamentam os efeitos decorrentes da inclusão ou exclusão de beneficiários após a concessão do benefício, conforme dispõem:

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

§ 3º Na hipótese de o segurado falecido estar, na data de seu falecimento, obrigado por determinação judicial a pagar alimentos temporários a ex-cônjuge, ex-companheiro ou ex-companheira, a pensão por morte será devida pelo prazo remanescente na data do óbito, caso não incida outra hipótese de cancelamento anterior do benefício (Brasil, 1991).

Os arts. 75 e 76 definem os critérios aplicáveis ao cálculo da pensão por morte e disciplinam os efeitos jurídicos da habilitação dos dependentes, assegurando a continuidade da concessão do benefício ainda que ocorra habilitação posterior de novos beneficiários, nos termos da legislação previdenciária (Brasil, 1991).

A disciplina jurídica da pensão por morte não se limita à definição do valor do benefício e à identificação dos seus beneficiários, abrangendo também as regras relativas à manutenção, à reversão e à cessação das cotas individuais. Essas disposições integram a estrutura jurídica da proteção previdenciária conferida aos dependentes. Nesse sentido, Sales (2024, p. 206) afirma que “[...] a seguridade social deve ser vista não apenas como um sistema de proteção para a velhice, mas como um pilar essencial de qualquer sociedade democrática”. A partir dessa perspectiva, o art. 77 da Lei nº 8.213/1991 disciplina o rateio da pensão por morte entre os dependentes e estabelece as hipóteses legais de manutenção e cessação das cotas previdenciárias, como observa-se:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais.

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

VI - pela perda do direito, na forma do § 1º do art. 74 desta Lei.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista, a pensão extinguir-se-á.

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 7º Se houver fundados indícios de autoria, coautoria ou participação de dependente em homicídio, ou tentativa desse crime, contra o segurado, será possível a suspensão provisória de sua parte no benefício, respeitados o contraditório e a ampla defesa, sendo devidas, em caso de absolvição, todas as parcelas desde a data da suspensão (Brasil, 1991).

O art. 77 da Lei nº 8.213/1991 disciplina o rateio da pensão por morte entre os dependentes e estabelece as hipóteses de manutenção e cessação das cotas individuais, definindo critérios aplicáveis à permanência do benefício previdenciário (Brasil, 1991).

As alterações promovidas na legislação previdenciária passaram a vincular a duração da pensão por morte, especialmente em relação ao cônjuge ou companheiro, à idade do beneficiário, ao tempo de contribuição do segurado e ao período de casamento ou união estável. Sobre essas modificações, Maia, Nunes e Vitorelli afirmam: "[...] com o desenvolvimento da sociedade hodierna e o consequente crescimento da população idosa, passou-se a levar em consideração a mudança no perfil previdenciário da população brasileira" (2022, p. 155).

A disciplina do benefício também deve ser compreendida à luz dos princípios que estruturam a Seguridade Social. Nesse sentido, Martins esclarece: "[...] a solidariedade pode ser considerada um postulado fundamental do Direito de Seguridade Social, previsto implicitamente inclusive na Constituição. [...] Ocorre solidariedade na Seguridade Social quando várias pessoas economizam em conjunto para assegurar benefícios quando as pessoas do grupo necessitarem." (MARTINS, 2019, p. 27, apud NUNES, 2020).

A regulamentação da pensão por morte busca assegurar proteção previdenciária aos dependentes diante da ocorrência do risco social previsto em lei. Conforme destaca Lima, "[...] esse benefício dá aos dependentes o direito de uma renda mensal para que consigam manter sua subsistência no momento mais difícil da vida, que é a perda de um ente familiar" (LIMA, 2024, p. 9).

A disciplina jurídica da pensão por morte demonstra que o benefício possui fundamento constitucional e legal, estruturando-se como mecanismo de proteção aos dependentes do segurado diante da ocorrência do risco social previsto em lei. A compreensão desses aspectos constitui pressuposto para a análise das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, objeto do capítulo seguinte.

1.2 FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A compreensão da proteção previdenciária exige a análise dos fundamentos constitucionais e legais que disciplinam a pensão por morte no ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição Federal de 1988 reconhece a Previdência Social como direito fundamental destinado à cobertura das contingências sociais, entre as quais se inclui o falecimento do segurado. Em conformidade com o texto constitucional, a Lei nº 8.213/1991 estabelece os requisitos para a concessão, a manutenção e a duração da pensão por morte (Brasil, 1988; Brasil, 1991).

A definição do termo inicial da pensão por morte decorre do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, que regulamenta a data de início do benefício e os critérios relacionados ao seu requerimento pelos dependentes. O dispositivo estabelece parâmetros legais para a concessão da prestação previdenciária, disciplinando os efeitos do requerimento administrativo e as hipóteses aplicáveis ao início do pagamento do benefício, sobre a relação entre a filiação e o direito à proteção previdenciária, Rocha afirma: "[...] a filiação está ligada à Previdência Social, da qual decorrem direitos e obrigações" (2023, p. 185).

A Lei nº 8.213/1991 diferencia as hipóteses de concessão da pensão por morte conforme o momento da apresentação do requerimento administrativo, estabelecendo prazos que influenciam a data de início do benefício. A disciplina legal define os efeitos jurídicos do requerimento e os critérios aplicáveis à concessão da prestação previdenciária. Nessa perspectiva, Rocha afirma: "[...] a Previdência Social, mediante

comprovação dos pressupostos legais, deve conceder os benefícios previdenciários requeridos" (2023, p. 185).

O art. 74 da Lei nº 8.213/1991 também disciplina situações relacionadas ao requerimento do benefício, estabelecendo critérios aplicáveis à concessão da pensão por morte e à definição de seu termo inicial. As disposições previstas no dispositivo organizam o procedimento administrativo e disciplinam os efeitos decorrentes da habilitação dos dependentes perante a Previdência Social. Sobre esse aspecto, "[...] a inscrição dos segurados deve abranger elementos necessários e úteis à sua caracterização" (Rocha, 2023, p. 185).

A disciplina do termo inicial da pensão por morte decorre do art. 74 da Lei nº 8.213/1991, cujas disposições regulamentam as hipóteses de início do benefício e os efeitos jurídicos do requerimento administrativo, conforme se verifica a seguir:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os inimputáveis.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 3º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Nas ações em que o INSS for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 5º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º ou § 4º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 6º Em qualquer caso, fica assegurada ao INSS a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação (Brasil, 1991).

Os arts. 74 e 77 da Lei nº 8.213/1991, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, passaram a prever requisitos específicos para a concessão da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro. Entre essas exigências estão o cumprimento de, no mínimo, 18 contribuições mensais pelo segurado e a comprovação de 2 anos de casamento ou união estável, ressalvadas as hipóteses previstas em lei (Brasil, 1991). Essas alterações modificaram os critérios aplicáveis ao benefício e passaram a integrar seu regime jurídico, como mostra o Art. 77:

Art. 77

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará:

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento;

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º [...] (Brasil, 2015).

A Lei nº 13.135/2015 alterou a disciplina da duração da pensão por morte em relação ao cônjuge ou companheiro. Nos termos do art. 77, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/1991, o benefício passou a ser concedido por prazo determinado, definido conforme a idade do dependente na data do óbito do segurado, ressalvadas as hipóteses previstas em lei para a concessão vitalícia. A duração da pensão varia de 3 anos até a vitaliciedade para beneficiários com 44 anos de idade ou mais (Brasil, 2015).

O art. 77 da Lei nº 8.213/1991 disciplina os critérios de duração da pensão por morte estabelecidos pela Lei nº 13.135/2015. A aplicação dessas disposições legais também é analisada pela jurisprudência, que examina questões relacionadas à duração da prestação previdenciária e aos requisitos previstos para sua concessão. A respeito da matéria, apresenta-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE POR DESCARGA ELÉTRICA. PENSIONAMENTO MENSAL. [...] Em se tratando de família de baixa renda, a dependência econômica entre os membros é presumida, sendo inafastável o direito da autora ao pensionamento [...] A pensão prevista no art. 948, II, do Código Civil busca recompor o desfalque patrimonial causado pela perda da contribuição financeira do ente falecido [...] Quanto ao termo final do pensionamento, assiste razão à autora, pois a correta apuração da "duração provável da vida da vítima" deve considerar a expectativa de sobrevida, e não a expectativa de vida ao nascer [...] (TJRS, 26 fev. 2026).

Além da Previdência Social de caráter público e obrigatório, a Constituição Federal de 1988 prevê a Previdência Complementar como regime facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social e baseado na constituição de reservas destinadas ao pagamento dos benefícios contratados (Brasil, 1988). Schunemann e Melo afirmam, "[...] é crescente a necessidade de planejamento do futuro, grande parte das pessoas passou a se conscientizar da necessidade de se poupar hoje para garantir melhor qualidade de vida amanhã" (2015, p. 1).

A Previdência Complementar possui disciplina jurídica própria quanto à administração dos planos de benefícios e à gestão dos recursos destinados ao pagamento das prestações previdenciárias. A legislação assegura aos participantes o acesso às informações relativas à administração dos planos e define a estrutura das entidades responsáveis por sua operacionalização, "[...] as entidades abertas de

Previdência Complementar são entidades constituídas unicamente sob a forma de sociedade anônima e têm por objetivo instituir e operar planos de benefícios de caráter previdenciário" (Schunemann; Melo, 2015, p. 7).

A atuação estatal na Previdência Complementar ocorre por meio da regulamentação e da fiscalização das entidades responsáveis pela administração dos planos de benefícios, observadas as limitações constitucionais aplicáveis à utilização de recursos públicos nesse regime, esse aspecto, Schunemann e Melo registram que "[...] o sistema apresenta um grande potencial de expansão e crescimento" (2015, p. 1).

A Constituição Federal instituiu a Previdência Complementar como regime facultativo destinado a complementar os benefícios pagos pela Previdência Social pública. Esse regime possui organização autônoma e não substitui o Regime Geral de Previdência Social nem os regimes próprios dos servidores públicos. Conforme Martins, "[...] a previdência busca proteção à pessoa em eventos de doenças, invalidez, morte e idade avançada" (2001, p. 297).

A distinção entre os regimes público e complementar decorre do próprio regime jurídico. Enquanto a Previdência Social pública possui natureza contributiva e solidária, a Previdência Complementar baseia-se na constituição de reservas para o custeio dos benefícios contratados, Oliva afirma que "[...] existem hoje dois sistemas públicos de previdência social no Brasil" (2008, p. 2).

As disposições constitucionais relativas à Previdência Complementar encontram-se previstas no art. 202 da Constituição Federal de 1988, cujo conteúdo é apresentado a seguir:

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

§ 1º A lei complementar assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos.

§ 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, nem a remuneração, nos termos da lei.

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada por entes públicos, salvo na qualidade de patrocinador, hipótese em que sua contribuição não poderá exceder a do segurado.

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre os entes públicos e as entidades de previdência complementar.

§ 5º A lei complementar aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas que patrocinarem planos de benefícios em entidades de previdência complementar.

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades e disciplinará a participação dos beneficiários nos processos decisórios (Brasil, 1988).

As normas aplicáveis da Previdência Complementar estabelecem regime facultativo, organizado de forma autônoma em relação ao Regime Geral de Previdência Social e estruturado com base na constituição de reservas financeiras (Brasil, 1988). Conforme a doutrina, "[...] a Previdência Complementar possui organização autônoma em relação ao regime geral de previdência social, sendo baseada na constituição de reservas financeiras" (Ibrahim, 2020, p. 612).

O caput do art. 202 da Constituição Federal dispõe que a Previdência Complementar possui natureza facultativa e depende da adesão do participante. O dispositivo também estabelece que o regime é baseado na constituição de reservas destinadas ao custeio dos benefícios contratados, disciplinando modelo distinto daquele adotado pela Previdência Social pública (Ibrahim, 2020).

O § 1º do art. 202 assegura aos participantes o acesso às informações relativas à gestão dos planos de benefícios. A norma disciplina mecanismo de transparência aplicável às entidades de Previdência Complementar. Sobre esse aspecto, "[...] a transparência na gestão das entidades previdenciárias constitui requisito essencial para preservação da confiança dos participantes" (Rocha; Baltazar Júnior, 2021, p. 88). A disposição constitucional também estabelece parâmetros para a administração dos planos previdenciários privados.

O § 3º do art. 202 limita a utilização de recursos públicos no financiamento da Previdência Complementar, admitindo a participação estatal na condição de patrocinador, observadas as exigências constitucionais aplicáveis. Nesse sentido, "[...] a vedação de aportes ilimitados de recursos públicos visa impedir desequilíbrios financeiros e assegurar responsabilidade fiscal no custeio previdenciário" (Martinez, 2022, p. 95).

As alterações promovidas no sistema previdenciário brasileiro também repercutiram sobre a Previdência Complementar. A modificação das regras aplicáveis aos benefícios previdenciários estimulou o crescimento da procura por mecanismos complementares de proteção econômica. Conforme a doutrina, "[...] o endurecimento

das regras previdenciárias ampliou significativamente a procura pelos regimes complementares privados" (Ibrahim, 2020, p. 618).

A doutrina também registra que a ampliação da Previdência Complementar produz reflexos sobre a estrutura do sistema previdenciário brasileiro, "[...] a excessiva valorização da Previdência Complementar pode reduzir a dimensão solidária originalmente atribuída à seguridade social constitucional" (Rocha; Baltazar Júnior, 2021, p. 91).

A Previdência Complementar integra o sistema previdenciário brasileiro em caráter facultativo e autônomo em relação ao regime público obrigatório, a doutrina, "[...] a Previdência Complementar atua como instrumento adicional de proteção econômica, coexistindo paralelamente ao regime público obrigatório" (Martinez, 2022, p. 97). A regulamentação estabelece a coexistência entre os regimes público e complementar, observadas as características próprias de cada modelo.

As reformas previdenciárias modificaram a disciplina da proteção social e influenciaram a expansão da Previdência Complementar. Conforme destacado, "[...] as reformas previdenciárias recentes modificaram significativamente a lógica de proteção social anteriormente assegurada pelo sistema previdenciário brasileiro" (Rocha; Baltazar Júnior, 2021, p. 93). O art. 202 da Constituição Federal disciplina a organização da Previdência Complementar no ordenamento jurídico brasileiro e sua inserção no sistema previdenciário nacional.

1.3 ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE E DECISÕES JURISPRUDENCIAIS

As alterações promovidas na pensão por morte devem observar os princípios que estruturam a seguridade social previstos na Constituição Federal de 1988, entre eles a dignidade da pessoa humana e a proteção social (Brasil, 1988). A Lei nº 13.135/2015 alterou dispositivos da Lei nº 8.213/1991 e estabeleceu novos critérios para a concessão e a duração do benefício, conforme dispõe o art. 77, § 2º, inciso V (Brasil, 1991).

As alterações introduzidas pela Lei nº 13.135/2015 também foram objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência. Sobre esse aspecto, os doutrinadores afirmam "[...] esses números são expressivos e têm suscitado uma série de

questionamentos acerca das regras estabelecidas para a concessão e a manutenção dessa espécie de benefício" (Ansiliero; Costanzi; Pereira, 2014, p. 91).

A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta entendimento acerca da aplicação das normas que disciplinam a pensão por morte, da interpretação dos requisitos legais para a concessão do benefício e da incidência da legislação previdenciária nos casos concretos, regendo-se, em regra, pela legislação vigente à época do óbito, conforme o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. A concessão do benefício de pensão por morte depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) a ocorrência do evento morte; b) a condição de dependente de quem objetiva a pensão; c) a demonstração da qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito. O benefício independe de carência e é regido pela legislação vigente à época do óbito. Tendo o fato gerador da pensão por morte - o óbito do segurado - ocorrido na vigência da EC nº 103/2019, deve ser observado o princípio do tempus regit actum e calculada a RMI nos termos das disposições pertinentes do artigo 26 e parágrafos da aludida emenda constitucional, de acordo com a tese fixada pelo STF no julgamento do Tema 1300 (É constitucional o pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da Emenda Constitucional nº 103/2019 para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência.). Não é possível, no caso, a revisão do benefício de pensão por morte. (TRF4 julgado em 23/06/2026, 2026).

Por outro lado, destaca-se o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que evidencia aspectos relevantes acerca da natureza distinta da pensão por morte em relação ao pensionamento de natureza civil. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. RECURSO DA TRANSPORTADORA DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME: Apelações cíveis interpostas pela transportadora e pela seguradora, bem como recurso adesivo interposto pelos autores, contra sentença que julgou procedente a ação indenizatória por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trânsito que vitimou o marido e pai dos autores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: No recurso da transportadora, há quatro questões em discussão: (i) preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento da produção de prova documental; (ii) ausência de responsabilidade pelo acidente ou reconhecimento de culpa concorrente; (iii) redução do valor do pensionamento e alteração de seus critérios; (iv) minoração do valor arbitrado a título de danos morais. No recurso da seguradora, há três questões em discussão: (i) alteração do termo inicial dos juros de mora sobre as coberturas securitárias; (ii) improcedência dos pedidos por ausência de culpa ou redução dos valores indenizatórios. No recurso adesivo dos autores, a questão em discussão consiste na majoração

dos honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR: A preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito da quantificação dos danos materiais, pois diz respeito à suficiência do conjunto probatório para definição da base de cálculo da pensão. A culpa exclusiva do preposto da transportadora está comprovada pelo boletim de acidente de trânsito e pelo depoimento do policial rodoviário federal, que atestam que o caminhão invadiu a pista contrária após frear bruscamente, colidindo com o veículo da vítima. O laudo técnico particular apresentado pela transportadora não possui o mesmo valor probatório do boletim de ocorrência lavrado por autoridade pública, que goza de presunção relativa de veracidade não ilidida por prova robusta em sentido contrário. O valor do pensionamento, fixado com base na média dos rendimentos auferidos pelo falecido nos anos de 2015 e 2016, conforme declarado em seu imposto de renda, mostra-se adequado, não havendo motivo para reforma. A pensão por ato ilícito tem natureza indenizatória e visa recompor a perda do suporte financeiro que a vítima provia à família, não se confundindo com eventuais direitos sucessórios ou societários dos herdeiros sobre o patrimônio ou a empresa do falecido. O benefício previdenciário de pensão por morte não pode ser abatido do valor da indenização civil, pois possuem naturezas jurídicas distintas, sendo o primeiro de natureza previdenciária e o segundo de natureza reparatória. O termo final do pensionamento, fixado na data em que a vítima completaria 73,6 anos e, para os filhos, até completarem 25 anos, está em consonância com a jurisprudência do STJ e do TJRS. O valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 100.000,00 para cada um dos três autores, mostra-se adequado e proporcional à dor da perda abrupta e trágica do marido e pai, atendendo à dupla finalidade do instituto. A condenação imposta nesta demanda deve observar o saldo residual das coberturas contratualmente pactuadas, sob pena de ultrapassar o limite de responsabilidade previsto na apólice. Os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o valor da condenação, conforme a regra geral do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, sendo inadequada a fixação por equidade quando há condenação em valor certo e determinado.

IV. DISPOSITIVO E TESE: 1. Recurso da transportadora desprovido. 2. Recurso da seguradora parcialmente provido. 3. Recurso adesivo dos autores provido. Tese de julgamento: A pensão por ato ilícito tem natureza indenizatória e não se confunde com benefícios previdenciários ou direitos sucessórios, devida independentemente de eventual constituição de nova união pela viúva ou da sucessão dos herdeiros na empresa do falecido. Dispositivos relevantes citados: Código Civil, arts. 406, §1º, 944, 948, II; Código de Processo Civil, art. 85, §§2º, 8º, 11, 373, I, 1.010. Jurisprudência relevante citada: Superior Tribunal de Justiça, AgInt nos EDcl no REsp 1.872.831/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, julgado em 25/11/2024; Superior Tribunal de Justiça, AgInt no AREsp 1.457.765/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, julgado em 19/08/2019; Superior Tribunal de Justiça, Súmula 632; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 50028849320178210022, 11ª Câmara Cível, Rel. Guinther Spode, julgado em 22/06/2023; Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível nº 50000348720158210070, 11ª Câmara Cível, Rel. Luis Antonio Behrensdoir Gomes da Silva, julgado em 17/09/2025. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 20/10/2025).

O entendimento firmado no julgado distingue a pensão decorrente de ato ilícito da pensão por morte de natureza previdenciária, reconhecendo que ambos os institutos possuem natureza jurídica e fundamentos distintos. A pensão civil possui caráter indenizatório e destina-se à reparação do dano causado pela perda do provedor familiar, enquanto a pensão por morte constitui benefício previdenciário

fundamentado na proteção social e na cobertura das contingências previstas na Lei nº 8.213/1991 (Brasil, 1991).

A coexistência entre a pensão civil e a pensão por morte decorre da diversidade de seus fundamentos jurídicos e de suas finalidades. A pensão por morte integra o sistema previdenciário brasileiro e destina-se à proteção dos dependentes do segurado falecido. Conforme destaca Gomes, "[...] um dos benefícios mais significativos no regimento previdenciário é a pensão por morte, uma medida de subsistência para os dependentes do falecido segurado" (2025, p. 10).

A distinção entre a responsabilidade civil e a proteção previdenciária também repercute na aplicação das restrições previstas para a pensão por morte. A legislação admite a reparação civil decorrente do ato ilícito e, paralelamente, estabelece requisitos para a concessão e a duração do benefício previdenciário, conforme disciplinado na Lei nº 8.213/1991 (Gomes, 2025).

As alterações introduzidas pela Reforma da Previdência ampliaram as discussões acerca da disciplina jurídica da pensão por morte. As modificações promovidas pela EC nº 103/2019 incidiram sobre os critérios de cálculo e de duração do benefício previstos na legislação previdenciária (Gomes, 2025).

A Constituição Federal também estabelece a observância do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, conforme dispõe o art. 201. Sobre esse aspecto, Ansiliero, Costanzi e Pereira registram que o RGPS enfrenta "[...] uma necessidade de financiamento elevada e persistente" (2014, p. 91). As alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015 inserem-se no conjunto de medidas relacionadas ao financiamento e à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social, repercutindo sobre os critérios de concessão e de duração da pensão por morte (Ansiliero; Costanzi; Pereira, 2014).

A aplicação das alterações introduzidas pelas reformas previdenciárias também é objeto de apreciação pelos tribunais. De acordo com a doutrina, "[...] o estudo revelou diminuições significativas nos montantes de todos os benefícios analisados" (Carvalho, 2023, p. 7).

A interpretação das normas previdenciárias pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), também compreende a aplicação das alterações introduzidas pela EC nº 103/2019 e sua compatibilidade com o regime jurídico da pensão por morte, conforme demonstra o seguinte julgado:

RECURSO INOMINADO. IPERGS. COMPANHEIRO DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL FALECIDA. DIREITO À PENSÃO POR MORTE. DESNECESSIDADE DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA E LIMITE TEMPORAL DE CONVIVÊNCIA. SENTENÇA ILÍQUIDA - Não se mostra ilíquida a sentença que fixa os parâmetros para posterior apuração do quantum debeat, que pode ser alcançado por simples cálculo aritmético, em execução de sentença, sem adentrar na fase de liquidação. REEXAME NECESSÁRIO - Em relação à preliminar suscitada, especificamente no que diz respeito ao requerimento de emprego da Súmula 490 do STJ, nos termos do artigo 11 da Lei 12.153/2009, no âmbito do sistema do Juizado Especial da Fazenda Pública, não há reexame necessário. DIREITO AO PENSIONAMENTO - Com o advento da Lei Estadual nº 13.889/2011, publicada no DOE de 02/01/2012, foi acrescentado ao rol de dependentes do artigo 9º, da Lei Estadual nº 7.672/1982, o marido e o companheiro de servidora pública, com a ressalva de que a dependência econômica deverá ser comprovada para fins de concessão do benefício da pensão por morte. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - Não obstante, é inconstitucional a Lei Previdenciária que estabelece condições diferentes para o cônjuge varão, por ofensa ao Princípio da Isonomia, previsto na Constituição Federal. Entendimento pacificado no egrégio Supremo Tribunal Federal. Desse modo, o requisito da dependência econômica, por não ser exigido da esposa/companheira de servidor público falecido, também não pode ser exigido com relação ao cônjuge/companheiro varão. LIMITAÇÃO TEMPORAL - Outrossim, considerando que a Constituição Federal já reconheceu, em seu artigo 226, § 3º, a união estável como entidade familiar, igualando-a ao casamento, desde que haja convivência pública, duradoura e contínua estabelecida com o objetivo de constituição de família, sem imposição de qualquer exigência temporal mínima, a exigência de relação com no mínimo cinco anos não consiste em óbice a habilitação do autor ao pensionamento por morte. FONTE DE CUSTEIO - Não há necessidade de criação de uma nova previsão orçamentária capaz de alcançar o pensionamento para os maridos/companheiros de servidoras estaduais falecidas, tendo em vista que homens e mulheres contribuem de forma igual para a previdência social. Ademais, no caso dos autos, ao tempo do óbito, a Lei 13.889/2011 já havia inserido o marido e o companheiro das servidoras públicas estaduais no rol dependentes, sendo apenas afastada a condicional, de dependência econômica, por ofensa direta ao princípio constitucional da isonomia. TERMO INICIAL - No caso dos autos, considerando que o autor não estava cadastrado como dependente da segurada junto ao Instituto Previdenciário, mostrou-se acertada a decisão de origem, que fixou o termo inicial para pagamento do benefício a data de ajuizamento da demanda. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME (Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 27-02-2018).

O acórdão reconheceu a impossibilidade de tratamento diferenciado entre homens e mulheres quanto à exigência de comprovação da dependência econômica para a concessão da pensão por morte. O entendimento foi fundamentado no princípio da isonomia previsto no art. 5º da Constituição Federal, que assegura igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (Brasil, 1988). Sobre esse aspecto, Nogueira afirma que "[...] a promoção da igualdade entre homens e mulheres abrange diversas esferas, incluindo a previdência social, um setor fundamental para a segurança e o bem-estar de todos os cidadãos [...]" (2024, p. 10).

O julgado também reconheceu a união estável como entidade familiar para fins previdenciários, afastando requisito não previsto na Constituição Federal para o reconhecimento da condição de dependente. A decisão observou os critérios estabelecidos pelo sistema previdenciário para a concessão da pensão por morte. Nesse sentido, Gomes ressalta que a pensão por morte constitui "[...] uma medida de subsistência para os dependentes do falecido segurado, destinada a fornecer-lhes um mínimo de sobrevivência após a perda de seu principal provedor [...]" (2025, p. 10).

O entendimento adotado no acórdão também se relaciona com a finalidade atribuída à seguridade social pela Constituição Federal. Conforme leciona Nogueira, "[...] a previdência social é um dos pilares essenciais do bem-estar social e econômico de uma nação, proporcionando segurança financeira aos indivíduos ao longo de suas vidas, especialmente em momentos de vulnerabilidade [...]" (2024, p. 10).

A decisão também examinou a fonte de custeio da Previdência Social ao reconhecer que homens e mulheres contribuem em igualdade de condições para o financiamento do sistema previdenciário. Sobre esse aspecto, Gomes registra que "[...] esses princípios incluem a universalidade da cobertura e do atendimento, equidade com solidariedade social [...]" (2025, p. 10).

A interpretação das normas previdenciárias também considera os princípios constitucionais que disciplinam a seguridade social. Conforme apontado pela doutrina, "[...] a Previdência Social possui função protetiva destinada à preservação da subsistência digna dos segurados e dependentes diante das contingências sociais" (Rocha; Baltazar Júnior, 2021, p. 52). O entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul está fundamentado na disciplina constitucional da seguridade social e na legislação previdenciária.

A interpretação da legislação previdenciária também compreende a proteção conferida aos companheiros em união homoafetiva para fins de concessão da pensão por morte. Sobre essa matéria, apresenta-se o seguinte acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4):

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Possui legitimidade ativa o Ministério Público Federal em se tratando de ação civil pública que objetiva a proteção de interesses difusos e a defesa de direitos individuais homogêneos. 2. Às ações coletivas não se nega a possibilidade de declaração de inconstitucionalidade

incidenter tantum, de lei ou ato normativo federal ou local. 3. A regra do art. 16 da Lei n.º 7.347/85 deve ser interpretada em sintonia com os preceitos contidos na Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), entendendo-se que os limites da competência territorial do órgão prolator, de que fala o referido dispositivo, não são aqueles fixados na regra de organização judiciária, mas sim, aqueles previstos no art. 93 do CDC. 4. Tratando-se de dano de âmbito nacional, a competência será do foro de qualquer das capitais ou do Distrito Federal, e a sentença produzirá os seus efeitos sobre toda a área prejudicada. 5. O princípio da dignidade humana veicula parâmetros essenciais que devem ser necessariamente observados por todos os órgãos estatais em suas respectivas esferas de atuação, atuando como elemento estrutural dos próprios direitos fundamentais assegurados na Constituição. 6. A exclusão dos benefícios previdenciários, em razão da orientação sexual, além de discriminatória, retira da proteção estatal pessoas que, por imperativo constitucional, deveriam encontrar-se por ela abrangidas. 7. Ventilar-se a possibilidade de desrespeito ou prejuízo a alguém, em função de sua orientação sexual, seria dispensar tratamento indigno ao ser humano. Não se pode, simplesmente, ignorar a condição pessoal do indivíduo, legitimamente constitutiva de sua identidade pessoal (na qual, sem sombra de dúvida, se inclui a orientação sexual), como se tal aspecto não tivesse relação com a dignidade humana. 8. As noções de casamento e amor vêm mudando ao longo da história ocidental, assumindo contornos e formas de manifestação e institucionalização plurívocos e multifacetados, que num movimento de transformação permanente colocam homens e mulheres em face de distintas possibilidades de materialização das trocas afetivas e sexuais. 9. A aceitação das uniões homossexuais é um fenômeno mundial - em alguns países de forma mais implícita - com o alargamento da compreensão do conceito de família dentro das regras já existentes; em outros de maneira explícita, com a modificação do ordenamento jurídico feita de modo a abarcar legalmente a união afetiva entre pessoas do mesmo sexo. 10. O Poder Judiciário não pode se fechar às transformações sociais, que, pela sua própria dinâmica, muitas vezes se antecipam às modificações legislativas. 11. Uma vez reconhecida, numa interpretação dos princípios norteadores da constituição pátria, a união entre homossexuais como possível de ser abarcada dentro do conceito de entidade familiar e afastados quaisquer impedimentos de natureza atuarial, deve a relação da Previdência para com os casais de mesmo sexo dar-se nos mesmos moldes das uniões estáveis entre heterossexuais, devendo ser exigido dos primeiros o mesmo que se exige dos segundos para fins de comprovação do vínculo afetivo e dependência econômica presumida entre os casais (art. 16, I, da Lei n.º 8.213/91), quando do processamento dos pedidos de pensão por morte e auxílio-reclusão (TRF4, 2005).

A jurisprudência relativa à pensão por morte compreende a aplicação da legislação previdenciária em conformidade com os princípios constitucionais que disciplinam a seguridade social. A interpretação das normas relativas ao benefício considera os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da proteção social dos dependentes previdenciários (Rocha; Baltazar Júnior, 2021).

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também examina questões relacionadas à concessão da pensão por morte, à comprovação da união estável e ao controle da legalidade dos atos administrativos

praticados pela Administração Previdenciária. Sobre essa matéria, apresenta-se o seguinte julgado:

APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA EM SENTENÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para reconhecer a união estável entre a demandante e o ex-servidor falecido, condenando o IPE-PREV a implementar o pagamento do benefício de pensão por morte e ao pagamento das parcelas vencidas, porém indeferindo a pretensão indenizatória por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 1. Consiste em verificar se é caso de conhecimento da remessa necessária; e 2. Analisar a possibilidade de condenação do IPE-PREV ao pagamento de indenização por danos morais em razão da negativa administrativa do benefício de pensão por morte formulado pela companheira supérstite.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 1. É caso de não conhecimento da remessa necessária, eis que, ainda que ilíquida a sentença, a condenação não supera o valor de 500 salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, II, do Código de Processo Civil. Embora o enunciado de Súmula 490 do STJ disponha que "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários-mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas", a jurisprudência atual do Tribunal da Cidadania é no sentido de que houve a superação do entendimento com a superveniência do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STJ. 2. Do cotejar dos autos, o benefício restou indeferido pelo demandado, sob o fundamento de não enquadramento nos art. 9º, II, art. 11 e art. 13 da Lei Estadual n. 7.672/82 e alterações, e nos anexos da Portaria IPERGS 39/2014, visto que não haveria comprovação documental de convivência domiciliar na data do óbito, da condição de companheira e de dependência econômica em relação ao ex-segurado. Ainda, entendeu a Autarquia que o fundo de direito estaria prescrito, por haver se passado mais de 5 anos entre a data do óbito e o requerimento administrativo. Nesse contexto, primeiramente, consigna-se que "a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado", nos termos da Súmula 340 do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na máxima tempus regit actum. Portanto, aplicável a Lei Estadual n. 7.672/1982 ao caso em tela, considerando a data do óbito do instituidor, isto é, 24/10/2001. Conforme a literalidade da referida lei estadual, o(a) companheiro(a) qualifica-se como dependente para fins previdenciários desde que mantida a união por mais de 5 anos e comprovada a dependência econômica. No entanto, frise-se que não se há mais falar em prova de dependência econômica do companheiro(a) supérstite ou necessidade de comprovação de relação por cinco anos para fins de comprovação da união estável. Antes mesmo da atual alteração legislativa, este órgão fracionário já se posicionava nesse sentido, eis que em interpretação sistemática do art. 201, inciso V, da Carta Magna com a Lei n. 9.278/96, que arrola, entre os direitos dos conviventes em entidade familiar, a recíproca assistência moral e material, vislumbra o direito ao recebimento de pensão por morte – em face dos anos de contribuição do parceiro falecido. Assim, uma vez reconhecida a existência da união estável enquanto entidade familiar, automática há de ser sua recepção em todo o ordenamento no que dirigir regras às relações de família. Da mesma forma, não há se falar em prescrição do fundo de direito para companheira supérstite pleitear o benefício. Inteligência da Súmula n. 85 do STJ. Tais argumentos, portanto, não justificariam o indeferimento administrativo do benefício de pensão por

morte. 3. No entanto, a prova da existência de união estável entre a parte autora e o instituidor da pensão ao tempo do óbito era imprescindível para a concessão do benefício. Como se verifica do parecer homologado pela autoridade administrativa, os documentos juntados ao procedimento administrativo pela autora eram insuficientes para fins de comprovação da união estável contemporânea ao óbito. Nesse sentido, a negativa ao pedido administrativo não se reveste de ilicitude, sendo incapaz de respaldar a pretensão indenizatória, porquanto ausente comprovação de constrangimento ilegal ou abusivo, apto a causar a violação dos direitos de personalidade da autora, a qual apenas teve indeferido o seu pleito na seara administrativa. O indeferimento administrativo, em razão do não preenchimento das exigências legais, naquela oportunidade, para concessão do benefício previdenciário, trata de exercício regular de direito da recorrida, não caracterizando ato ilícito a ensejar dever de indenizar. Com efeito, em não havendo ato ilícito no proceder da Autarquia Estadual, o que se evidencia da fundamentação adotada para negativa administrativa, não há, igualmente, que se perquirir acerca do dano, sendo o primeiro pressuposto à análise do segundo, conforme exegese do artigo 927 do Código Civil, base da responsabilidade civil. Precedentes. Manutenção da sentença. IV. DISPOSITIVO. Remessa necessária não conhecida e recurso desprovido, por unanimidade, para manter a sentença recorrida, nos termos da fundamentação. _____ Dispositivos relevantes citados: Código Civil, art. 927; Lei Estadual n. 7.672/1982, arts. 9º, 11 e 13. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 340; STJ, Súmula 85; STJ, AgInt no AgInt no REsp n. 1.856.701/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 30/10/2023; TJRS, Ação Rescisória nº 70081418436, Rel. Luiz Felipe Silveira Difini, j. 26-09-2019. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 12-11-2025).

O julgado aplica a legislação previdenciária em conformidade com os preceitos constitucionais relativos ao reconhecimento da união estável como entidade familiar e à proteção previdenciária dela decorrente. A decisão examina os requisitos previstos na Lei nº 8.213/1991 para a concessão da pensão por morte, entre eles a comprovação da condição de dependente, em conformidade com a disciplina constitucional da seguridade social prevista no art. 201 da Constituição Federal (Lazzari; Castro, 2025).

A interpretação da legislação previdenciária pelo Poder Judiciário também abrange controvérsias relacionadas aos princípios que estruturam o Regime Geral de Previdência Social. Entre esses princípios incluem-se a segurança jurídica, o equilíbrio financeiro e atuarial e a observância das normas que disciplinam a concessão dos benefícios previdenciários (Lazzari; Castro, 2025). Esses fundamentos também são considerados na interpretação das alterações promovidas na pensão por morte. Nesse contexto, a jurisprudência relativa à denominada Revisão da Vida Toda permite examinar a aplicação desses princípios no âmbito do sistema previdenciário. Sobre essa matéria, apresenta-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“ [...] a declaração de constitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.876/1999 impõe que o dispositivo legal seja observado de forma cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública, em sua interpretação textual, que não permite exceção. O segurado do INSS que se enquadre no dispositivo não pode optar pela regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, independentemente de lhe ser mais favorável. [...] Ficam modulados os efeitos dessa decisão para determinar: a) a irrepetibilidade dos valores percebidos pelos segurados em virtude de decisões judiciais, definitivas ou provisórias, prolatadas até 5/4/24, data da publicação da ata de julgamento do mérito das ADI nºs 2.110/DF e 2.111/DF; b) excepcionalmente, no presente caso, a impossibilidade de se cobrarem valores a título de honorários sucumbenciais, custas e perícias contábeis dos autores que buscavam, por meio de ações judiciais pendentes de conclusão até a referida data, a revisão da vida toda [...]” (TRF4, 07 maio 2026).

No âmbito do Regime Geral de Previdência Social, a jurisprudência também compreende controvérsias relativas ao cálculo dos benefícios e à aplicação das normas que disciplinam o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Nesse contexto, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinou a controvérsia referente à denominada Revisão da Vida Toda, consignando que a regra prevista no art. 3º da Lei nº 9.876/1999 deve ser observada de forma “[...] cogente pelos demais órgãos do Poder Judiciário e pela Administração Pública [...]” (TRF4, 2026). O julgado aplica a disciplina legal e o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal à controvérsia submetida ao exame judicial.

A sistemática da pensão por morte compreende, portanto, a aplicação conjunta das normas previdenciárias e dos princípios que estruturam a Seguridade Social. A interpretação da legislação previdenciária considera os critérios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei nº 8.213/1991, bem como os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da solidariedade social (Rocha; Baltazar Júnior, 2021). A jurisprudência integra esse processo interpretativo ao aplicar as normas previdenciárias aos casos concretos, observadas as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Compreendidos os fundamentos constitucionais, legais e principiológicos da pensão por morte, torna-se necessário examinar as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente quanto aos critérios de concessão e cálculo do benefício, a fim de compreender seus reflexos sobre a proteção previdenciária.

2 AS MUDANÇAS INTRODUZIDAS PELA EC 103/2019

As regras relativas à concessão, ao cálculo e à manutenção dos benefícios previdenciários. A reforma foi editada em contexto de mudanças demográficas e de discussões acerca do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Sobre esse aspecto, "[...] a Previdência Social é um contrato social complexo, que envolve múltiplos objetivos, dentre eles a proteção social e a redistribuição de renda" (Afonso, 2021, p. 74).

No âmbito da pensão por morte, a Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou os critérios de cálculo do benefício. Antes da reforma, a pensão por morte possuía disciplina distinta da atualmente prevista, repercutindo diretamente sobre a renda destinada aos dependentes do segurado falecido. Conforme lecionam Mussi e Ferreira, "[...] a pensão por morte se revela como benefício previdenciário de extrema importância, garantindo a proteção necessária em caso de óbito [...] pela falta da renda do segurado, suportados pelos seus dependentes" (2019, p. 243).

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, o cálculo da pensão por morte passou a observar o sistema de cotas familiares previsto na reforma constitucional. Sobre esse ponto, "[...] a alteração da forma de cálculo da pensão por morte acarretou grande prejuízo aos dependentes dos segurados, impactando diretamente sua qualidade de vida" (Alves, 2023, p. 6). As alterações introduzidas pela reforma modificaram os critérios de cálculo do benefício previstos no sistema previdenciário.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 também alcançou a disciplina constitucional aplicável ao cálculo da pensão por morte. A redação constitucional pertinente ao benefício dispõe:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual,

mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (Brasil, 2019).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou os critérios de cálculo da pensão por morte e modificou a forma de composição da renda destinada aos dependentes do segurado. Conforme a doutrina:

[...] antes da EC nº 103/2019, a Pensão por Morte correspondia a 100% do valor da aposentadoria que o Segurado recebia ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do óbito. Após a Reforma Previdenciária, o valor foi drasticamente reduzido, passando a ser de 50% do valor da aposentadoria mais 10% por dependente, até o limite de 100% [...]" (Santos, 2024, p. 33).

A disciplina introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 também compreende regras relativas à acumulação de benefícios previdenciários, disciplinadas no art. 24 da própria emenda constitucional. O referido dispositivo estabelece critérios aplicáveis às hipóteses de acumulação de benefícios no âmbito da Previdência Social, conforme disposto a seguir:

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal (Brasil, 2019).

O art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019 estabelece critérios para a acumulação de benefícios previdenciários, disciplinando hipóteses de redução progressiva dos valores percebidos pelo beneficiário. Sobre esse processo de alteração legislativa, "[...] o benefício pensão por morte passou por diversas modificações e limitações ao longo dos anos, especialmente a partir de 2014" (Mussi; Ferreira, 2019, p. 242).

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 integram o conjunto de modificações promovidas no regime jurídico da pensão por morte e nos critérios aplicáveis aos benefícios previdenciários. Essas alterações incidem sobre a disciplina da acumulação de benefícios e sobre a forma de cálculo das prestações previdenciárias previstas na legislação.

A Previdência Social também exerce função relacionada ao compartilhamento dos riscos sociais e à proteção da renda dos segurados e de seus dependentes. Conforme aponta a doutrina, "[...] a Previdência Social visa suavizar a renda ao longo do ciclo de vida e servir como mecanismo de seguro, por meio do compartilhamento de riscos" (Afonso, 2021, p. 75). A disciplina da pensão por morte integra esse sistema de proteção social previsto na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

A Emenda Constitucional nº 103/2019 também alterou critérios relacionados ao cálculo dos benefícios previdenciários, os quais repercutem sobre a apuração do valor da pensão por morte. O art. 26 da referida emenda constitucional disciplina a forma de cálculo da média contributiva e das aposentadorias, conforme disposto a seguir:

Art. 26. Até que lei discipline o cálculo dos benefícios do regime próprio de previdência social da União e do Regime Geral de Previdência Social, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime e para o servidor que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - do inciso II do § 6º do art. 4º, do § 4º do art. 15, do § 3º do art. 16 e do § 2º do art. 18;

II - do § 4º do art. 10, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º e no § 4º deste artigo;

III - de aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo; e

IV - do § 2º do art. 19 e do § 2º do art. 21, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo.

§ 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º:

I - no caso do inciso II do § 2º do art. 20;

II - no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do § 1º do art. 10 corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 5º O acréscimo a que se refere o caput do § 2º será aplicado para cada ano que exceder 15 (quinze) anos de tempo de contribuição para os segurados de que tratam a alínea “a” do inciso I do § 1º do art. 19 e o inciso I do art. 21 e para as mulheres filiadas ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 6º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem os §§ 2º e 5º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 7º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social (Brasil, 2019).

A Emenda Constitucional nº 103/2019, note-se, alterou a metodologia de cálculo das aposentadorias ao determinar a utilização da média correspondente a 100% dos salários de contribuição considerados no período contributivo previsto na legislação (BRASIL, 2019). Conforme apontado pela doutrina, “[...] a inclusão de todas as contribuições no cálculo da média previdenciária impacta diretamente o valor final dos benefícios, especialmente nos casos de segurados com períodos contributivos irregulares ou salários reduzidos” (Ibrahim, 2020, p. 401). A disciplina introduzida pela reforma modificou os critérios aplicáveis ao cálculo dos benefícios previdenciários.

O art. 26 da Emenda Constitucional nº 103/2019 também repercute sobre a pensão por morte, tendo em vista que o benefício é calculado com base na aposentadoria recebida pelo segurado ou naquela a que teria direito na data do óbito. A alteração dos critérios de cálculo das aposentadorias repercute, por consequência, no valor da pensão por morte (Brasil, 2019).

A doutrina também examina os efeitos das alterações promovidas pela reforma previdenciária sobre a proteção conferida aos dependentes. Conforme destacado, “[...] a redução dos benefícios previdenciários repercute diretamente na capacidade de subsistência dos dependentes que possuem na Previdência Social sua principal fonte de renda” (Rocha; Baltazar Júnior, 2021, p. 214). As modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 também produzem reflexos sobre a disciplina da pensão por morte.

A Constituição Federal disciplina a Previdência Social como integrante da Seguridade Social e estabelece mecanismos de proteção destinados aos segurados e seus dependentes (BRASIL, 1988). Nesse sentido, conforme apontado pela doutrina, “[...] o benefício da pensão por morte tem como objetivo a manutenção da renda familiar e a garantia da dignidade dos dependentes” (Alves, 2023, p. 6).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 também alterou critérios relacionados ao financiamento e ao cálculo dos benefícios previdenciários, modificando a disciplina anteriormente aplicável ao sistema. As alterações promovidas pela reforma repercutem sobre os princípios que orientam a Previdência Social e sobre a aplicação das normas relativas aos benefícios previdenciários (Ibrahim, 2020).

Conforme destacado pela doutrina, "[...] as reformas previdenciárias recentes demonstram crescente preocupação estatal com a sustentabilidade financeira do sistema, ainda que isso implique redução da cobertura social anteriormente garantida" (Martinez, 2022, p. 318).

A disciplina introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 compreende alterações relacionadas ao cálculo dos benefícios previdenciários e aos critérios de equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. A aplicação dessas normas deve observar a disciplina constitucional da Previdência Social e as disposições legais que regulamentam os benefícios previdenciários (Martinez, 2022).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou a disciplina constitucional da pensão por morte e dos demais benefícios previdenciários. Conforme destaca a doutrina, "[...] a previdência social visa suavizar a renda ao longo do ciclo de vida e servir como mecanismo de seguro, por meio do compartilhamento de riscos" (Afonso, 2021, p. 75).

2.1 A TENSÃO ENTRE SUSTENTABILIDADE FISCAL E PROTEÇÃO SOCIAL

A substituição do modelo de renda integral pelo sistema de cotas modificou a forma de cálculo da pensão por morte, resultando na redução da parcela destinada aos dependentes em comparação ao regime anterior. A alteração repercute diretamente sobre a renda familiar, especialmente quando o benefício previdenciário constitui a principal fonte de subsistência do núcleo familiar. Nesse sentido, destaca-se que "[...] a pensão por morte, esse benefício dá aos dependentes o direito de uma renda mensal para que consigam manter sua subsistência no momento mais difícil da vida, que é a perda de um ente familiar [...]" (Lima, 2024, p. 9).

Conforme mencionado na Seção antecedente, a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a disciplina constitucional da Previdência Social ao estabelecer novos critérios para concessão e cálculo dos benefícios previdenciários, inclusive da pensão por morte. As modificações compreenderam a criação de regras de transição,

a redefinição dos requisitos de acesso aos benefícios e a adoção de novos parâmetros para o cálculo da renda mensal, conforme sintetiza a doutrina ao afirmar que “[...] a Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu profundas alterações no sistema previdenciário brasileiro, introduzindo múltiplas regras de transição, novos critérios de acesso aos benefícios e elevado grau de tecnicidade normativa [...]” (Leite Junior, 2026, p. 1). Essas alterações encontram fundamento no princípio do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 201 da Constituição Federal, produzindo reflexos sobre a extensão da proteção conferida aos dependentes do segurado falecido.

Entre as alterações promovidas pela reforma previdenciária, inclui-se a limitação da acumulação de benefícios previdenciários, disciplinada pelo art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019. A medida restringiu a percepção simultânea de benefícios integrais, estabelecendo percentuais decrescentes para o benefício de menor valor, em consonância com a política de contenção das despesas previdenciárias. Nessa perspectiva, a doutrina registra:

[...] a seguridade social, da qual a previdência social faz parte, passa por profundas reformas em sua estrutura de organização, custeio e administração, com o intuito de garantir segurança e equilíbrio no orçamento previdenciário, bem como a manutenção do sistema para as gerações atuais e futuras [...]” (Machado, 2025, p. 48).

Outro aspecto introduzido pela Emenda Constitucional nº 103/2019 refere-se à utilização da média correspondente a 100% dos salários de contribuição para a apuração da renda mensal inicial das aposentadorias, nos termos do art. 26 da reforma constitucional. Como a pensão por morte possui como base de cálculo a aposentadoria recebida ou aquela a que o segurado teria direito na data do óbito, a alteração repercute diretamente sobre o valor do benefício destinado aos dependentes. A doutrina aponta que “[...] a Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu uma profunda reformulação no sistema previdenciário brasileiro, com foco na sustentabilidade atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) [...]” (Postal, 2025, p. 8).

No âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social, a Emenda Constitucional nº 103/2019 também estabeleceu regras de transição destinadas aos servidores públicos que já integravam o sistema previdenciário na data de sua promulgação. Essas disposições disciplinam a migração entre o regime anterior e as

novas exigências constitucionais, conforme previsto no art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019:

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I - voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e

b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III - compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I - o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II - o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III - o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do caput do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a III do caput do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social (Brasil, 2019).

O art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019 evidencia que a reforma previdenciária alcançou não apenas os critérios de cálculo dos benefícios, mas também os requisitos para aquisição do direito à aposentadoria pelos servidores públicos (Anastasia, 2025). As alterações compreenderam a ampliação do tempo de contribuição, a fixação de idade mínima e a redefinição dos critérios de elegibilidade, modificando as condições de acesso aos benefícios previdenciários. Nesse contexto, destaca-se;

[...] as novas diretrizes introduzidas pela reforma previdenciária impuseram uma reconfiguração das expectativas sociais quanto à aposentadoria, demandando dos trabalhadores, dos entes federativos e do mercado uma adaptação às novas dinâmicas de contribuição e benefícios [...]” (Anastasia, 2025, p. 14).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 também instituiu regras de transição aplicáveis aos servidores públicos que já integravam o sistema previdenciário na data de sua promulgação. Essas normas disciplinam a passagem entre o regime jurídico anterior e o novo modelo previdenciário, estabelecendo critérios específicos para a concessão da aposentadoria aos segurados que se encontravam em atividade durante a implementação da reforma, a doutrina apresenta:

"[...] o principal elemento de ligação entre eles não é apenas o contexto da última reforma constitucional, promovida pela complexa e desafiadora EC nº 103, de 2019, que, após cinco anos de sua promulgação, continua em processo de construção, sendo moldada pela sua interpretação, aplicação ou contestação [...]" (Rodrigues, 2025, p. 1).

As regras de transição passaram a exigir maior tempo de contribuição, idade mínima e o cumprimento de requisitos adicionais para a obtenção da aposentadoria, restringindo o acesso imediato aos benefícios previdenciários em comparação com o

regime anteriormente vigente. Essas alterações estão vinculadas aos fundamentos que orientaram a reforma previdenciária, especialmente aqueles relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema diante da evolução das despesas previdenciárias e das mudanças demográficas. Nessa perspectiva, destaca-se que “[...] a reforma de 2019 resultou de uma complexa ponderação realizada pelo Congresso Nacional, que buscou equilibrar a sustentabilidade do sistema com as potenciais consequências econômicas e políticas [...]” (Anastasia, 2025, p. 14).

As modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 configuram uma reestruturação das normas que disciplinam o regime previdenciário brasileiro, abrangendo os requisitos de acesso aos benefícios, as regras de cálculo, os mecanismos de transição e os critérios voltados ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. Conforme assinala a doutrina:

A reforma de 2019 resultou de uma complexa ponderação realizada pelo Congresso Nacional, que buscou equilibrar a sustentabilidade do sistema com as potenciais consequências econômicas e políticas. As novas diretrizes introduzidas pela reforma previdenciária impuseram uma reconfiguração das expectativas sociais quanto à aposentadoria, demandando dos trabalhadores, dos entes federativos e do mercado uma adaptação às novas dinâmicas de contribuição e benefícios (ANASTASIA, 2025, p. 14).

Paralelamente, cumpre destacar que a própria Constituição Federal de 1988, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, passou a reforçar expressamente a necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, conforme previsto no art. 201:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

I - cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados:

I - com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;

II - cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência.

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

I - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição;

II - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar.

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado.

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda.

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo.

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca.

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários.

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei (Brasil, 1988).

O mesmo art. 201 da Constituição Federal prevê a proteção previdenciária nas hipóteses de incapacidade, idade avançada, maternidade, desemprego involuntário e morte, evidenciando que o sistema previdenciário possui finalidade de assegurar cobertura aos riscos sociais expressamente definidos pelo constituinte (Brasil, 1988). Dessa forma, a organização financeira do regime previdenciário coexiste com a finalidade de proteção social atribuída constitucionalmente à Previdência Social, garantindo amparo aos segurados e aos seus dependentes nas situações previstas pela legislação.

Esse princípio orienta a definição dos requisitos de acesso, custeio e manutenção dos benefícios, conciliando a arrecadação das contribuições com o financiamento das prestações previdenciárias, custeio e manutenção dos benefícios, conciliando a arrecadação das contribuições com o financiamento das prestações previdenciárias. Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 103/2019 foi apresentada como instrumento de reorganização do sistema previdenciário, fundamentada na necessidade de preservação de sua equilíbrio financeiro e atuarial. Conforme observa Albuquerque, “[...] a reforma da previdência social aprovada por meio da Emenda Constitucional nº 103/19, de novembro de 2019, representa um marco de inflexão nas políticas públicas voltadas à seguridade social no Brasil [...]” (2025, p. 8).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 reforçou o caráter contributivo do regime previdenciário ao redefinir os requisitos para concessão dos benefícios, mediante ampliação do tempo de contribuição, fixação de idade mínima e alteração dos critérios de elegibilidade. Essas modificações repercutem diretamente sobre o acesso às prestações previdenciárias, conforme apontado pela literatura especializada, segundo a qual “[...] os resultados sugerem um endurecimento dos critérios de elegibilidade, o aprofundamento da seletividade institucional e a ampliação da exclusão previdenciária [...]” (Albuquerque, 2025, p. 6). Nesse mesmo sentido, o doutrinador:

A dissertação tem como objetivo avaliar os efeitos da Emenda Constitucional nº 103/2019 sobre o acesso aos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais no estado do Ceará, entre os anos de 2020 e 2021, com ênfase nas desigualdades regionais e sociais. [...] Os resultados sugerem um endurecimento dos critérios de elegibilidade, o aprofundamento da seletividade institucional e a ampliação da exclusão previdenciária, com efeitos desproporcionais sobre trabalhadores informais, mulheres, idosos pobres e residentes em zonas rurais. (Albuquerque 2025, p. 6).

Sob esse contexto, parte da doutrina sustenta que a Emenda Constitucional nº 103/2019 alterou a forma de concretização do princípio da solidariedade no âmbito da Previdência Social, em razão do reforço conferido aos critérios contributivos e atuariais para acesso e manutenção dos benefícios previdenciários. Sob essa perspectiva, a ampliação da responsabilidade contributiva individual passou a ocupar posição de maior relevância na organização do sistema previdenciário. Como observa, “[...] a análise incide sobre o modo como a reforma contribuiu para o esvaziamento do caráter protetivo da política previdenciária, priorizando a sustentabilidade fiscal em detrimento da função redistributiva e garantista da seguridade social [...]” (Albuquerque, 2025, p. 9).

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 também incidiram sobre benefícios de natureza protetiva, entre eles a pensão por morte. A modificação dos critérios de cálculo e a redução da renda destinada aos dependentes decorrem da adoção de mecanismos voltados ao equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, produzindo reflexos sobre a extensão da proteção social conferida aos beneficiários. Nessa linha, os resultados da pesquisa desenvolvida por Albuquerque demonstram que “[...] a EC nº 103/2019 produziu um estreitamento do acesso aos direitos previdenciários, rompendo com princípios constitucionais fundamentais e demandando a reformulação normativa do modelo de acesso à proteção previdenciária [...]” (Albuquerque, 2025, p. 6).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu alterações na estrutura normativa da Previdência Social brasileira, com a redefinição dos requisitos de acesso aos benefícios, dos critérios de cálculo e dos mecanismos voltados à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário. Essas modificações evidenciam a coexistência de dois fundamentos constitucionais que orientam o sistema: o equilíbrio financeiro e atuarial e a proteção social assegurada pela Constituição Federal de 1988 (Machado, 2025).

Nesse contexto, a interpretação das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 exige a compatibilização entre a preservação do equilíbrio financeiro do sistema previdenciário e a efetividade dos direitos fundamentais assegurados aos segurados e seus dependentes. Nessa perspectiva, conforme destaca, “[...] qualquer mudança com grandes implicações, como a que será discutida, deve ser realizada com a observância e valorização de princípios que garantem os

direitos fundamentais, de modo que não haja, futuramente, o esvaziamento de garantias tão primordiais” (Machado, 2025, p. 48).

Dessa forma, a tensão entre a sustentabilidade financeira e a proteção social constitui um dos principais eixos interpretativos da Emenda Constitucional nº 103/2019, repercutindo diretamente sobre os benefícios previdenciários, especialmente a pensão por morte, cuja disciplina será examinada nos tópicos seguintes.

2.2 A JUSTIFICATIVA GOVERNAMENTAL: EQUILÍBRIO ATUARIAL E CONTENÇÃO DE GASTOS

A Emenda Constitucional nº 103/2019 foi apresentada pelo governo federal como instrumento de reorganização do regime previdenciário brasileiro, fundamentada na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. A justificativa apresentada durante a tramitação da proposta esteve relacionada às mudanças demográficas, ao aumento da expectativa de vida, à redução da taxa de natalidade e aos impactos desses fatores sobre o financiamento do Regime Geral de Previdência Social (Amado, 2023).

O fundamento constitucional da reforma encontra-se no art. 201 da Constituição Federal, que estabelece que a Previdência Social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, observados critérios destinados à preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Sobre esse aspecto, Amado esclarece que o equilíbrio financeiro corresponde às “[...] reservas monetárias que devem existir para o pagamento de benefícios [...]”, enquanto o equilíbrio atuarial refere-se aos “[...] cenários futuros que devem ser traçados para a manutenção ou alcance do equilíbrio financeiro [...]” (Amado, 2023, p. 142). O dispositivo constitucional dispõe [...] Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial [...] (Brasil, 1988).

A partir desse fundamento constitucional, a proposta de reforma foi justificada pela necessidade de adequação do Regime Geral de Previdência Social às alterações demográficas e à evolução das despesas previdenciárias (Amado, 2023). Entre os argumentos apresentados destacaram-se a existência de “[...] déficits no sistema previdenciário [...]” (Chudzij, 2025, p. 12) e a “[...] deterioração da relação entre

contribuintes e beneficiários [...]" (Chudzij, 2025, p. 12), fatores utilizados para justificar a alteração das regras previdenciárias.

O equilíbrio atuarial relaciona-se à capacidade do regime previdenciário de assegurar o pagamento dos benefícios presentes e futuros sem comprometer sua sustentabilidade financeira. Conforme apontado pela doutrina, "[...] o equilíbrio atuarial corresponde à compatibilidade entre receitas previdenciárias e despesas futuras decorrentes da concessão dos benefícios" (Ibrahim, 2020, p. 58).

O discurso governamental também fundamentou a reforma na necessidade de modernização do regime previdenciário, sob o argumento de que a manutenção das regras anteriores contribuiria para o crescimento do déficit previdenciário (Alves, 2023). Na mesma linha, postal afirma que "[...] a Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu uma profunda reformulação no sistema previdenciário brasileiro, com foco na sustentabilidade atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS)" (Postal, 2025, p. 8).

Entre as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, destaca-se a modificação da sistemática de cálculo da pensão por morte, que passou a corresponder a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria do segurado, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100% (Lima, 2024). Sobre essa alteração, Lima afirma [...] a alteração promovida pela reforma previdenciária estabeleceu que a pensão por morte corresponderá a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria, acrescida de 10% por dependente [...] (Lima, 2024, p. 48).

Parte da doutrina previdenciária sustenta que as sucessivas alterações legislativas utilizaram o princípio do equilíbrio atuarial para justificar a ampliação das restrições ao acesso e ao valor das prestações previdenciárias. Conforme apontam Mendonça et al, "[...] as reformas previdenciárias passaram a ser justificadas sob o fundamento da busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, resultando, em grande parte, na limitação e redução de benefícios previdenciários" (2022, p. 14). Sob essa perspectiva, a reforma também foi apresentada como instrumento de contenção das despesas previdenciárias (Mendonça et al., 2022).

A disciplina constitucional da Previdência Social não se restringe à lógica contributiva. Embora o art. 201 da Constituição Federal estabeleça a preservação do equilíbrio atuarial, a Constituição atribui à Seguridade Social a finalidade de assegurar os direitos relativos à saúde, à Previdência e à Assistência Social (Brasil, 1988). No mesmo sentido, Porto e Araújo afirmam que "[...] a Constituição de 1988 promoveu

avanços importantes ao instituir a ‘Seguridade Social’, integrando saúde, assistência e previdência” (2024, p. 55).

Da interpretação conjunta dessas normas decorre a coexistência entre a preservação da sustentabilidade financeira do regime e a garantia da proteção social aos segurados e seus dependentes. Sobre essa questão, Ursulino e Rodrigues ressaltam que “[...] as novas exigências geraram questionamentos sobre o equilíbrio entre proteção social e sustentabilidade econômica, revelando dificuldades em conciliar justiça social com a viabilidade do sistema previdenciário” (2025, p. 2).

Parte da doutrina também passou a criticar os efeitos da reforma sobre a proteção social. Diversos autores sustentam que a busca pelo equilíbrio atuarial não pode ocorrer de forma incompatível com os direitos fundamentais sociais assegurados constitucionalmente, especialmente diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Castro; Lazzari, 2020). Na mesma perspectiva, Albuquerque afirma que a reforma foi objeto de críticas por “[...] priorizando a sustentabilidade fiscal em detrimento da função redistributiva e garantista da seguridade social [...]” (2025, p. 9). A análise do equilíbrio atuarial, portanto, deve considerar os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da proteção dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988.

A judicialização das reformas previdenciárias passou a integrar o controle de constitucionalidade exercido pelo Supremo Tribunal Federal, ampliando o debate acerca da compatibilização entre a sustentabilidade financeira da Previdência Social e a garantia dos direitos sociais. Nesse contexto, Lima e Oliveira afirmam que: “[...] o presente trabalho procura responder a seguinte questão de pesquisa: qual o princípio constitucional defendido pelo STF nas decisões em matéria previdenciária no controle abstrato de constitucionalidade? O direito social à previdência social tem status de direito fundamental na constituição, contudo é uma prestação onerosa ao Estado. Os Poderes Legislativo e Executivo periodicamente modificam as regras de previdência com o objetivo de conter os gastos” (2017, p. 176).

A atuação do Supremo Tribunal Federal nas ações de controle concentrado revela a aplicação do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial na apreciação das reformas previdenciárias. Conforme registram as autoras:

Cinco das treze ações foram julgadas tendo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial como fundamento, dentre outros princípios. Apenas uma ação foi julgada para proteger a população dos riscos sociais envolvidos na mudança.

No caso, a ADI 1946 evitou um retrocesso nos direitos trabalhistas femininos ao entender que o teto da previdência não recairia sobre a licença maternidade. As demais ações foram consideradas improcedentes ou não foram conhecidas ou, ainda, tiveram seu seguimento negado pelos mais diversos motivos" (Lima; Oliveira, 2017, p. 192).

O exame dos fundamentos utilizados para justificar a Emenda Constitucional nº 103/2019 demonstra que a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial passou a constituir um dos principais parâmetros de organização da Previdência Social, influenciando tanto a elaboração das reformas previdenciárias quanto sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse contexto, concluem que: "[...] o STF, nas decisões analisadas, se preocupou mais em garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema do que resguardar os direitos previstos originariamente na constituição de 1988" (Lima; Oliveira, 2017, p. 176).

A discussão acerca da compatibilização entre sustentabilidade financeira e proteção social permanece presente na interpretação das normas previdenciárias, constituindo elemento relevante para a compreensão das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e de seus reflexos sobre os benefícios previdenciários (Lima; Oliveira, 2017).

2.3 REDUÇÃO DOS VALORES E SEUS EFEITOS NA RENDA FAMILIAR

A pensão por morte integra o sistema previdenciário brasileiro como benefício destinado à substituição da renda do segurado falecido e à manutenção econômica de seus dependentes. Desde os primeiros modelos previdenciários, sua disciplina jurídica foi estruturada com a finalidade de assegurar proteção aos dependentes em decorrência do falecimento do segurado (Mussi; Ferreira, 2021).

A disciplina normativa da pensão por morte passou por sucessivas alterações legislativas ao longo da evolução da Previdência Social brasileira. A Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), instituída pela Lei nº 3.807/1960, estabelecia que o valor do benefício seria composto por uma parcela familiar correspondente a 50% do valor da aposentadoria do segurado, acrescida de parcelas adicionais de 10% por dependente, até o limite previsto em lei, o doutrinador destaca:

Pode-se dizer que a Lei 8.213/91, nos primeiros vinte e quatro anos de vigência e dentro do contexto protetivo que se esperava, cumpriu seu papel brilhantemente no que diz respeito ao benefício pensão por morte em análise,

partindo numa redação original de um benefício no valor de 80%, acrescido de 10% para cada dependente, para chegar em 1995, por meio da Lei 9.032, à alíquota de 100% do salário-de-benefício, devida aos dependentes, independentemente do número de beneficiários, estabelecendo o caráter nitidamente substitutivo da renda do trabalhador (Mussi; Ferreira, 2021, p. 242-243).

Com a alteração promovida pela Lei nº 9.032/1995, a pensão por morte passou a corresponder a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito na data do óbito, estabelecendo a integralidade do benefício aos dependentes do segurado falecido (Mussi; Ferreira, 2021).

A partir de 2014, a disciplina normativa da pensão por morte foi modificada pela Medida Provisória nº 664/2014, posteriormente convertida na Lei nº 13.135/2015. A legislação instituiu novos requisitos para a concessão e a manutenção do benefício, entre eles o tempo mínimo de contribuição e a duração variável da pensão conforme a idade do dependente. Sobre essas alterações, Mussi e Ferreira destacam:

Mas em 2015, a Lei 13.135 trouxe novas modificações à Lei 8.213/91, impactando diretamente este benefício previdenciário, ao estabelecer o que se pode denominar de “tempo para o amor”, pois passou a exigir 24 meses de casamento ou união estável e 18 meses de contribuição do segurado ou segurada falecidos à previdência para que o benefício fosse concedido por mais de 4 meses (Mussi; Ferreira, 2021, p. 243).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 deu continuidade às alterações promovidas na disciplina da pensão por morte, modificando as regras aplicáveis ao benefício. Entre as alterações introduzidas, destaca-se a nova sistemática de cálculo da prestação previdenciária, que substituiu o critério anteriormente adotado. Nesse contexto, destacam que as reformas previdenciárias buscam promover um “[...] equilíbrio entre contribuições e benefícios [...]” (Zumba; Pereira; Mota, 2020, p. 132), fundamento que orientou as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

Antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103/2019, a pensão por morte correspondia, em regra, a 100% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado falecido ou daquela a que teria direito na data do óbito. Com a alteração constitucional, o benefício passou a ser calculado mediante sistema de cotas familiares, cujo valor varia conforme o número de dependentes habilitados. A modificação relaciona-se às medidas destinadas a “[...] reduzir o benefício e tornar mais rigoroso seu acesso [...]” (Zumba; Pereira; Mota, 2020, p. 136), conforme

apontam os autores. Sobre essa disciplina, o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019 dispõe:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento) (Brasil, 2019).

A disciplina introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou a sistemática de cálculo da pensão por morte. O novo modelo deixou de assegurar automaticamente a integralidade do benefício aos dependentes, vinculando seu valor à composição do núcleo familiar existente na data do óbito do segurado. Sobre essa alteração, Machado observa que, no tocante à previdência social, “[...] a cada reforma, a diminuição dessa proteção, sobretudo com regras mais rígidas e benefícios menores [...]” (2024, p. 20).

Nos casos em que há apenas um dependente habilitado, a prestação pode corresponder a 60% do valor da aposentadoria do segurado falecido. Essa disciplina relaciona-se ao processo descrito por Machado, segundo o qual “[...] as reformas foram tornando a concessão de benefícios cada vez mais rígidas, com valores reduzidos de forma vertiginosa [...]” (2024, p. 20).

A nova sistemática também se relaciona às medidas de contenção das despesas previdenciárias previstas na Emenda Constitucional nº 103/2019. Conforme apontado pela doutrina, “[...] a EC nº 103/2019 passou a limitar o acesso à pensão por morte e reduzir o valor pago pelo INSS” (Alves, 2023, p. 5). As alterações introduzidas pela reforma modificaram os critérios de acesso e de cálculo do benefício.

A pensão por morte possui natureza alimentar e finalidade de substituição da renda do segurado falecido, destinando-se à manutenção econômica de seus dependentes. Conforme apontado pela doutrina, “[...] a pensão por morte possui função de garantir a manutenção econômica familiar diante da perda do segurado instituidor” (Castro; Lazzari, 2020, p. 812). A alteração do valor do benefício repercute sobre a renda familiar dos dependentes (Castro; Lazzari, 2020).

Os efeitos da nova sistemática de cálculo incidem sobre os dependentes que possuem na pensão por morte sua principal ou única fonte de renda. A redução do

benefício pode comprometer o acesso às condições de subsistência, como alimentação, moradia, saúde e educação (Castro; Lazzari, 2020).

Parte da doutrina previdenciária passou a questionar a constitucionalidade material das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, especialmente em relação aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da vedação ao retrocesso social. Conforme destacado pela doutrina, “[...] a redução excessiva da proteção previdenciária pode comprometer a efetividade dos direitos sociais assegurados pela Constituição Federal” (Rocha; Baltazar Júnior, 2021, p. 214). As modificações introduzidas pela reforma passaram a integrar o debate acerca dos limites constitucionais das restrições impostas aos benefícios previdenciários (Rocha; Baltazar Júnior, 2021).

Os efeitos da reforma também alcançam mulheres dependentes financeiramente de cônjuges ou companheiros. Santos e Araújo destacam que as novas exigências legais e a redução do benefício passaram a criar obstáculos ao acesso à proteção previdenciária, especialmente para mulheres inseridas em relações informais e economicamente dependentes. Nesse sentido, afirmam:

A falta de documentação formal torna o processo mais burocrático e complexo, aumentando o risco de exclusão dessas dependentes. Assim, conclui-se que, embora a reforma tenha buscado uma adequação do sistema previdenciário, os novos critérios acabam criando obstáculos injustos, evidenciando a necessidade de ajustes na legislação para assegurar proteção previdenciária mais inclusiva e justa [...] (Santos; Araújo, 2025, p. 125).

O denominado “trabalho invisível”, exercido predominantemente por mulheres no ambiente doméstico e familiar, também integra o debate acerca dos efeitos das alterações previdenciárias. A ausência de reconhecimento econômico dessas atividades repercute sobre a proteção previdenciária dos dependentes. Conforme demonstrado pela pesquisa, “[...] as pessoas negras, com destaque para mulheres, foram as mais afetadas [...]” (Felix, 2023, p. 7).

A Constituição Federal disciplina a Seguridade Social como instrumento destinado à proteção social. Nessa perspectiva, a Previdência Social deve ser compreendida como “[...] um mecanismo de garantia de cidadania e inclusão [...]” (Felix, 2023, p. 15), vinculando-se à proteção dos indivíduos em situação de vulnerabilidade econômica e social.

As alterações nos benefícios previdenciários também produzem reflexos econômicos coletivos. Conforme destaca Felix, "[...] a Previdência Social é compreendida como o maior sistema de redistribuição de renda [...]" (2023, p. 15), aspecto relacionado à distribuição de renda entre as famílias beneficiárias.

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 modificaram a disciplina da pensão por morte e seus critérios de cálculo. Embora essas medidas tenham sido justificadas pela preservação da sustentabilidade financeira do regime previdenciário, seus efeitos também passaram a integrar o debate acerca da proteção social assegurada pela Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, a autora destaca que a "[...] emenda Constitucional n. 103 [...] se revelaria muito excludente no que toca a população negra [...]" (Felix, 2023, p. 15). A discussão acerca dessas alterações envolve a compatibilização entre a sustentabilidade financeira do regime previdenciário e a proteção dos direitos sociais assegurados constitucionalmente.

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 repercutem não apenas sobre a disciplina jurídica da pensão por morte, mas também sobre a efetividade da proteção previdenciária assegurada aos dependentes, aspecto que fundamenta a análise dos impactos sociais e econômicos decorrentes da reforma.

Concluída a análise das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e dos fundamentos que justificaram a reforma previdenciária, passa-se ao exame dos impactos sociais e econômicos decorrentes dessas modificações. A redução dos valores da pensão por morte e as novas regras de concessão ultrapassam o âmbito estritamente jurídico, produzindo reflexos sobre a proteção econômica dos dependentes, a distribuição de renda, a efetividade dos direitos sociais e a concretização dos princípios constitucionais que orientam a Previdência Social. Nesse contexto, torna-se necessária a análise das consequências da reforma sob a perspectiva de seus efeitos na realidade social brasileira.

3 IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS DA REFORMA

A estruturação da seguridade social brasileira decorreu da ampliação gradual dos mecanismos de proteção destinados aos trabalhadores e aos seus dependentes. A Constituição Federal de 1988 incorporou a Previdência Social ao sistema de seguridade social, reconhecendo-a como direito social e disciplinando sua organização constitucional (BRASIL, 1988).

Posteriormente, durante o governo de Getúlio Vargas, foram instituídos os Institutos de Aposentadoria e Pensões (IAPs), organizados por categorias profissionais, ampliando gradualmente a cobertura previdenciária destinada aos trabalhadores urbanos (Schwarzer; Medeiros, 2020). Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a Previdência Social passou a integrar o sistema de seguridade social, estruturado com fundamento nos princípios da solidariedade, da universalidade da cobertura e da proteção social (Brasil, 1988).

A Constituição Federal de 1988 também atribuiu à Previdência Social funções relacionadas à garantia de renda e à distribuição de recursos no âmbito da seguridade social. Conforme apontam Maia, Nunes e Vitorelli:

Tem-se aí um sistema protetivo constitucional no qual toda a sociedade deverá coparticipar do Regime Geral de Previdência Social, que contempla ainda outros regimes previdenciários, demonstrando a relevância da proteção social dentro da estrutura constitucional brasileira (Maia; Nunes; Vitorelli, 2022, p. 153).

Nas últimas décadas, o sistema previdenciário brasileiro foi objeto de sucessivas reformas legislativas fundamentadas na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. A Emenda Constitucional nº 20/1998 modificou as regras relativas ao tempo de contribuição e aos critérios para concessão das aposentadorias. Sobre esse processo, destaca-se que “[...] nos anos que se seguiram, várias reformas foram realizadas com o objetivo de manter a viabilidade financeira do sistema previdenciário” (Carlos; Leite, 2025, p. 4569).

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 41/2003 e a instituição do fator previdenciário introduziram novas modificações na disciplina previdenciária, com repercussão sobre as despesas do regime e sua organização financeira (SERRA, 2009). A esse respeito, Ferreira Moreira e Rocha afirmam:

A evolução das políticas previdenciárias no Brasil tem sido marcada por constantes alterações, cujos impactos recaem majoritariamente sobre os ombros da classe trabalhadora. Historicamente, as reformas têm sido justificadas pela necessidade de equilibrar as contas públicas e assegurar a sustentabilidade do sistema previdenciário, frente aos desafios demográficos e econômicos (Ferreira; Moreira; Rocha, 2024, p. 2058).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou a disciplina da Previdência Social, alterando as regras relativas às aposentadorias, à pensão por morte e ao cálculo dos benefícios previdenciários. A justificativa apresentada pelo governo federal fundamentou-se no envelhecimento da população e no crescimento das despesas previdenciárias, fatores relacionados à sustentabilidade financeira do regime (Ferreira; Moreira; Rocha, 2024).

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial constituiu o principal fundamento jurídico e econômico utilizado para justificar as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 (Mendonça et al., 2022). Parte da doutrina previdenciária passou a questionar os efeitos das novas regras sobre a proteção social assegurada aos trabalhadores e aos seus dependentes (Castro; Lazzari, 2020).

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 repercutiram sobre a metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários. A nova disciplina passou a considerar a média aritmética de todas as contribuições realizadas pelo segurado desde julho de 1994, incluindo aquelas de menor valor. Conforme destacam Henrique et al., “[...] essa mudança reduz o valor das aposentadorias, especialmente para aqueles que tiveram períodos de contribuição mais baixos ou intermitentes” (Henrique et al., 2023, apud Carlos; Leite, 2025, p. 4572). Destacam, [...] a referida Emenda propôs uma metodologia renovada de cálculo, que leva em conta a média aritmética de todas as contribuições feitas desde 1994, abrangendo até mesmo as de menor valor (Ferreira; Moreira; Rocha, 2024, p. 2060).

A redução dos valores das aposentadorias e das pensões por morte repercute sobre a renda destinada à manutenção dos dependentes e das unidades familiares, com reflexos sobre despesas relacionadas à alimentação, moradia, saúde e demais condições de subsistência. Sobre esses efeitos, Carlos e Leite observam:

A reforma previdenciária de 2019 gerou impactos profundos na vida dos trabalhadores idosos, principalmente no que tange à sua capacidade de acesso à aposentadoria e à manutenção da qualidade de vida após a aposentadoria (Carlos; Leite, 2025, p. 4566).

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 1º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

As restrições introduzidas na proteção previdenciária suscitaram discussões acerca de sua compatibilidade com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, especialmente em razão da natureza alimentar dos benefícios previdenciários (Sarlet, 2006). Conforme apontado pela doutrina, “[...] os direitos sociais relacionados à seguridade social possuem estreita relação com a preservação da dignidade humana e da justiça social” (Sarlet, 2006, p. 87). A interpretação das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 deve considerar os direitos sociais assegurados pela Constituição Federal.

A redução dos valores das aposentadorias e das pensões por morte repercute sobre a renda dos beneficiários que dependem dessas prestações para sua manutenção econômica (Castro; Lazzari, 2020). Outro efeito das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 refere-se à permanência dos trabalhadores idosos no mercado de trabalho. A elevação da idade mínima para aposentadoria ampliou o tempo de atividade laboral exigido para a obtenção do benefício (Carlos; Leite, 2025). Segundo Carlos e Leite:

O crescente número de idosos no mercado de trabalho e suas dificuldades em acessar benefícios adequados levantam questões sobre a efetividade e a justiça dessas reformas, especialmente à luz do Estatuto do Idoso. (Carlos; Leite, 2025, p. 4567).

As considerações apresentadas por Carlos e Leite (2025) relacionam os efeitos das alterações previdenciárias às condições de vida dos beneficiários e à proteção social assegurada pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa. A

interpretação da efetividade da Previdência Social envolve, além do equilíbrio financeiro do regime, a garantia dos direitos sociais assegurados aos trabalhadores e aos seus dependentes (Carlos; Leite, 2025).

As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 produziram reflexos sobre a disciplina dos benefícios previdenciários e sobre a proteção social assegurada pelo sistema de seguridade social. Embora a justificativa da reforma tenha sido fundamentada na preservação da sustentabilidade financeira da Previdência Social, sua aplicação também passou a integrar o debate jurídico acerca da efetividade dos direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 (Carlos; Leite, 2025).

Nesse contexto, os efeitos das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 transcendem a disciplina normativa da Previdência Social, alcançando aspectos relacionados à efetividade da proteção social assegurada pelo ordenamento constitucional, tema que fundamenta a análise desenvolvida no capítulo seguinte.

3.1 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E A EXCLUSÃO SOCIAL DECORRENTE DAS NOVAS REGRAS DA PENSÃO POR MORTE

A desigualdade de gênero no sistema previdenciário brasileiro relaciona-se às estruturas sociais, econômicas e culturais que influenciaram a formação da proteção previdenciária no país. A Constituição Federal de 1988 ampliou a tutela jurídica dos direitos das mulheres no âmbito da seguridade social. Posteriormente, as alterações promovidas na legislação previdenciária, especialmente pela Emenda Constitucional nº 103/2019, passaram a integrar o debate acerca de seus efeitos sobre o acesso feminino à proteção previdenciária. Nesse sentido, destaca-se que:

[...] a desigualdade de gênero é a mais extensa, complexa e persistente forma de desigualdade social que existe no mundo. São, atualmente, cerca de 3,62 bilhões de pessoas – 49,6% da população que têm seu pleno desenvolvimento limitado pelo simples fato de serem mulheres [...]” (Telles, 2019, p. 170).

A inserção feminina no mercado formal de trabalho ocorreu sob condições marcadas por diferenças salariais, interrupções na trajetória profissional e responsabilidades relacionadas ao trabalho doméstico e ao cuidado familiar não

remunerado. Esses fatores repercutem na capacidade contributiva perante a Previdência Social e no acesso aos benefícios previdenciários (Nogueira, 2024). Conforme apontado pela doutrina, “[...] as mulheres frequentemente enfrentam desafios previdenciários significativos, decorrentes de fatores como diferenças salariais, lacunas de emprego, expectativa de vida mais longa e responsabilidades de cuidado não remunerado” (Nogueira, 2024, p. 10).

As primeiras estruturas previdenciárias brasileiras foram instituídas no início do século XX, com a Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682/1923), inicialmente destinada aos trabalhadores ferroviários. A organização do sistema previdenciário desenvolveu-se a partir de vínculos associados ao trabalho urbano formal e assalariado, circunstância que restringiu o alcance da proteção previdenciária às mulheres inseridas em atividades domésticas, rurais ou informais (Brumer, 2002). Conforme destacado pela autora, “[...] o modelo de Previdência Social adotado no Brasil para o setor urbano não pode ser aplicado ao setor rural” (Brumer, 2002, p. 51). Esse modelo repercutiu sobre o acesso das trabalhadoras rurais à proteção previdenciária durante parte significativa da formação do sistema (Brumer, 2002).

As diferenças verificadas entre homens e mulheres no mercado de trabalho também repercutem sobre a relação previdenciária. A concentração feminina em atividades informais e de menor remuneração influencia o tempo de contribuição e o cálculo dos benefícios previdenciários (Santos; Souza, 2015). Nesse sentido, “[...] a discriminação feminina sofrida no ambiente laboral detona a ocupação de cargos de menor relevância na cadeia produtiva” (Santos; Souza, 2015, p. 12). Essas circunstâncias repercutem sobre o acesso à proteção previdenciária.

As diferenças salariais e a dupla jornada de trabalho constituem fator relacionado à continuidade da atividade laboral e ao cumprimento dos requisitos exigidos pelo sistema contributivo, em razão da acumulação de atividades profissionais, domésticas e familiares não remuneradas (Nogueira, 2024).

A interpretação da Previdência Social deve observar os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção social previstos na Constituição Federal, considerados os riscos sociais abrangidos pelo sistema previdenciário. Sobre essa matéria, Rocha e Baltazar Júnior afirmam, “[...] a previdência social possui relevante função de proteção social, buscando assegurar condições mínimas de subsistência aos segurados e seus dependentes diante das contingências sociais previstas em lei (Rocha; Baltazar Júnior, 2021, p. 48).

A Emenda Constitucional nº 103/2019 modificou regras aplicáveis à aposentadoria das mulheres e à pensão por morte, passando a integrar o debate acerca de seus efeitos sobre a proteção previdenciária feminina (Rocha; Baltazar Júnior, 2021). A EC nº 103/2019 elevou a idade mínima para aposentadoria das mulheres, alterou os critérios de cálculo dos benefícios previdenciários e modificou a disciplina da pensão por morte, benefício cujos dependentes são predominantemente mulheres (Nogueira, 2024). A sistemática de cálculo introduzida para a pensão por morte repercute sobre dependentes economicamente vinculadas aos seus cônjuges ou companheiros (NOGUEIRA, 2024).

Os dados do Boletim Estatístico da Previdência Social demonstram que, em março de 2026, foram concedidas 50.957 pensões por morte, correspondendo a 5,75% do total dos benefícios concedidos pelo INSS, com valor médio de R\$ 2.193,33, evidenciando a relevância desse benefício para a proteção social dos dependentes do segurado falecido. Paralelamente, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) aponta que a expectativa de vida da população brasileira atingiu 76,6 anos em 2024, sendo 79,9 anos para as mulheres e 73,3 anos para os homens, demonstrando que a população feminina apresenta maior longevidade. Esse cenário contribui para que um número expressivo de mulheres permaneça por mais tempo na condição de dependente previdenciária após o falecimento do segurado, reforçando a importância da pensão por morte como instrumento de manutenção da renda familiar e de efetivação da proteção social assegurada pela Previdência Social. (BRASIL, 2026; IBGE, 2025).

As alterações promovidas pela reforma também ampliaram as exigências probatórias para comprovação da união estável e da dependência econômica, repercutindo sobre o acesso ao benefício previdenciário, sobretudo nas uniões informais e em situações de vulnerabilidade social (Santos; Araújo, 2025). Nesse sentido, Santos e Araújo afirmam que “[...] a exigência de provas mais rigorosas acaba por excluir muitas mulheres dependentes que não possuem tais documentos” (Santos; Araújo, 2025, p. 125).

A literatura também relaciona essas alterações ao fenômeno denominado “feminização da pobreza”, caracterizado pela vulnerabilidade econômica feminina decorrente das desigualdades verificadas no mercado de trabalho e no acesso às políticas públicas de proteção social (Santos; Araújo, 2015).

Os efeitos das alterações previdenciárias também alcançam trabalhadoras rurais, trabalhadoras informais, mães solo e mulheres negras, grupos que apresentam condições distintas de acesso à proteção previdenciária em razão de fatores sociais e econômicos (Brumer, 2002).

Parte da doutrina sustenta que normas aparentemente neutras podem produzir efeitos discriminatórios indiretos sobre determinados grupos sociais. Essa compreensão fundamenta-se na denominada Teoria do Impacto Desproporcional, segundo a qual determinadas regras legais, embora formalmente iguais, produzem efeitos concretos desiguais (Nogueira, 2024). Nogueira explica que “[...] normas aparentemente neutras podem ter efeitos discriminatórios indiretos, afetando grupos específicos de forma desproporcional” (Nogueira, 2024, p. 11). A partir dessa perspectiva, os efeitos decorrentes da Emenda Constitucional nº 103/2019 passaram a integrar o debate acerca de sua repercussão sobre grupos que apresentam maior dependência da proteção previdenciária, especialmente as mulheres.

As alterações promovidas pelas reformas previdenciárias recentes constituem objeto de debate doutrinário acerca de seus efeitos sobre a proteção previdenciária feminina, sobretudo em situações de vulnerabilidade econômica, informalidade laboral e exclusão social. Embora a Emenda Constitucional nº 103/2019 tenha sido fundamentada na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sua aplicação também é objeto de discussão doutrinária relacionadas à efetividade da proteção social prevista na Constituição Federal de 1988 e ao princípio da igualdade material. Nesse sentido, destaca-se que “[...] as mulheres podem ser afetadas por leis que se aparentam neutras, mas que são discriminatórias e têm o condão de aumentar a desigualdade de gênero” (Nogueira, 2024, p. 7). Essa perspectiva fornece suporte à análise dos efeitos sociais decorrentes das alterações promovidas na disciplina da pensão por morte.

3.2 VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL E IRREDUTIBILIDADE DA RENDA FAMILIAR: ANÁLISE DA POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 7051

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu alterações na disciplina da Previdência Social, incluindo modificações nas regras aplicáveis à pensão por morte.

Entre as modificações introduzidas pela reforma previdenciária, destaca-se a alteração do critério de cálculo da pensão por morte previsto no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019. Sobre essa disciplina, Sales Filho afirma que “[...] a pensão por morte concedida aos dependentes do segurado do RGPS será equivalente a 50% do valor da aposentadoria recebida pelo segurado [...], acréscimo de cotas de 10 por cento por dependente, limitada a 100%” (2025, p. 7).

A nova disciplina substituiu o critério anteriormente adotado, segundo o qual a pensão por morte correspondia à integralidade do benefício recebido pelo segurado falecido, pela instituição de uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria, acrescida de 10% por dependente, até o limite de 100%. Sobre os efeitos dessa alteração, Silva conclui que “[...] a reforma trouxe três reduções cumulativas, na forma de cálculo da média, no coeficiente da cota parte e nas limitações para acumulação, que provocam uma expressiva diminuição da pensão [...]

” (2024, p. 7).

As alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 também envolvem a evolução legislativa da pensão por morte e os critérios adotados pelo legislador para a disciplina do benefício. Nesse contexto, Lima registra que “[...] a Emenda Constitucional introduziu modificações importantes no sistema de seguridade social do Brasil, estabelecendo novas diretrizes tanto para o Regime Geral de Previdência Social quanto para os regimes próprios de previdência dos servidores públicos” (LIMA, 2024, p. 17). Essas alterações também repercutiram na disciplina da pensão por morte, especialmente em relação ao cálculo da renda mensal inicial e aos critérios de concessão do benefício, matérias posteriormente submetidas ao controle de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.051.

Na ação, sustentou-se que a redução promovida pela Emenda Constitucional nº 103/2019 comprometeria a proteção social assegurada aos dependentes do segurado falecido, especialmente nas hipóteses em que a pensão constitui fonte de subsistência familiar. Conforme registra Silva, “[...] o acórdão da ADI 7.051/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal não observou as garantias conquistadas em matéria social, o que macula o princípio da proibição do retrocesso social [...]

” (2024, p. 7).

A aplicação desse entendimento também foi reproduzida pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cuja ementa sintetiza os fundamentos utilizados para o reconhecimento da constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019:

[...] o pedido de revisão da pensão por morte para o percentual de 100% é improcedente. A perícia judicial concluiu que a deficiência da autora é leve, o que não se enquadra nas exigências do art. 23, § 2º, da EC nº 103/19, que prevê o benefício integral apenas para dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave. As limitações da autora, com 66 anos, são decorrentes da idade, e não de deficiência grave, e a intenção do legislador constitucional não foi estender a pensão integral a todos os dependentes idosos. A constitucionalidade das novas regras de cálculo da pensão por morte, estabelecidas pela EC nº 103/19, foi confirmada pelo STF, no julgamento da ADI 7051. (TRF4, 02 jun. 2026).

Além da solução conferida ao caso concreto, a ementa do acórdão explicita os fundamentos jurídicos utilizados pelo Tribunal para aplicar os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal. A ementa do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região apresenta os fundamentos adotados para a aplicação dos precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de pensão por morte:

[...] A constitucionalidade do art. 23, caput, da EC 103/2019, que fixa novos critérios de cálculo para a pensão por morte no Regime Geral e nos Regimes Próprios de Previdência Social, foi reafirmada pelo Plenário do STF no julgamento da ADI 7051, em 26.06.2023, com tese de repercussão geral vinculante. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 1.300 de Repercussão Geral, decidiu pela constitucionalidade do pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente nos termos fixados pelo art. 26, § 2º, III, da EC 103/2019, para os casos em que a incapacidade para o trabalho seja constatada posteriormente à Reforma da Previdência, o que gera efeitos no cálculo da renda mensal inicial da pensão por morte [...]" (TRF4, 15 abr. 2026).

A transcrição demonstra que o Tribunal aplicou diretamente os precedentes vinculantes firmados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 7.051 e no Tema nº 1.300 da Repercussão Geral, reproduzindo o entendimento quanto à constitucionalidade dos critérios de cálculo introduzidos pela Emenda Constitucional nº 103/2019, concluindo pela compatibilidade das novas regras com o texto constitucional. Como destaca Sales Filho, "[...] ocorreram significativas mudanças nas regras de concessão desse benefício, levantando discussões sobre seus impactos econômicos e sociais, além de debates sobre a constitucionalidade das novas disposições" (2025, p. 12).

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.051 integra a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da aplicação dos princípios constitucionais às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. A controvérsia submetida ao Supremo Tribunal Federal compreendeu argumentos relacionados ao equilíbrio

financeiro e atuarial, à proteção previdenciária e aos direitos sociais envolvidos na disciplina da pensão por morte. Sobre essa matéria, os autores Libório e Bomfim registram:

[...] observa-se em seus votos e julgamentos a presença de argumentos, proeminentemente, econômicos para justificar decisões jurídicas. Trata-se da utilização de outras ciências para justificar (ou não) o controle de constitucionalidade ou recepção daquela norma dentro do âmago jurídico. Isso pode ser observado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7051, que declarou constitucional o art. 23, caput, da Emenda Constitucional nº 103/2019 [...] (Libório; Bomfim, p. 3, 2025).

A vedação ao retrocesso social integra o debate relacionado às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. O princípio refere-se à preservação do nível de proteção conferido aos direitos fundamentais sociais diante de modificações legislativas que incidam sobre direitos anteriormente assegurados. No âmbito previdenciário, a controvérsia concentrou-se nas alterações introduzidas na disciplina da pensão por morte, especialmente em razão da modificação dos critérios de cálculo do benefício. Nesse contexto, destaca-se que “[...] o acórdão da ADI 7.051/DF julgada pelo Supremo Tribunal Federal não observou as garantias conquistadas em matéria social, o que macula o princípio da proibição do retrocesso social” (Silva, 2024, p. 7).

Sob essa perspectiva, a redução da renda familiar não decorre exclusivamente da criação da cota familiar prevista no art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019. As modificações introduzidas pela reforma alcançaram diferentes critérios aplicáveis ao benefício, cujos efeitos repercutem conjuntamente sobre o valor da prestação previdenciária. Nesse sentido, “[...] as alterações mais significativas foram a criação da cota familiar e a limitação da duração do benefício, o que reduziu sua eficácia protetiva” (Gomes, 2025, p. 6).

A controvérsia também alcança os reflexos dessas alterações sobre a renda familiar dos dependentes. Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido a constitucionalidade do novo modelo de cálculo, parcela da doutrina aponta repercussões sobre a proteção social assegurada pela Constituição Federal de 1988. Conforme registrado por Libório e Bomfim, “[...] a partir da análise dos votos proferidos pelos ministros e ministras na ADI nº 7051, na qual foram utilizados argumentos

econômicos para precarizar a proteção previdenciária, nota-se que o referido julgamento se enquadra como um caso de jurisprudência neoliberal” (2025, p. 3).

Após o julgamento da ADI nº 7.051, os tribunais passaram a aplicar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo a constitucionalidade das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que:

[...] a questão em discussão consiste em determinar o termo inicial da minoração prevista no art. 24, § 2º, da EC nº 103/2019, em caso de acumulação de pensão por morte e aposentadoria. Extrai-se da sentença que foram julgados procedentes os pedidos da parte autora, sem ressalvas. Desse modo, como a autora requereu expressamente que fosse efetuada a minoração prevista no art. 24, § 2º, da EC nº 103/19 em sua aposentadoria desde a concessão da pensão em questão, em 18/05/2021, a melhor interpretação é que tal minoração foi deferida desde aquela data. Saliento que a minoração desde a data em que configurada a acumulação de dois benefícios, a incidir sobre o menor, está em consonância com o texto legal, o que dispensa outras considerações [...] (TRF4, 2026).

O precedente evidencia que, após o julgamento da ADI nº 7.051, os tribunais passaram a aplicar de forma uniforme a metodologia de cálculo introduzida pela Emenda Constitucional nº 103/2019, restringindo a concessão da pensão integral às hipóteses expressamente previstas no art. 23, § 2º, da EC nº 103/2019.

A ADI nº 7051 insere-se no conjunto dos julgamentos proferidos após a Reforma da Previdência de 2019, tendo por objeto a constitucionalidade das alterações promovidas no cálculo da pensão por morte. O julgamento reconheceu a constitucionalidade das novas regras, fundamentado na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social. Em contrapartida, a discussão doutrinária permanece voltada aos limites constitucionais das reformas previdenciárias e à preservação do núcleo essencial dos direitos sociais. Nesse contexto, a relação entre responsabilidade fiscal e proteção social evidencia a necessidade de compatibilização entre a sustentabilidade do sistema previdenciário e a tutela dos direitos fundamentais sociais, especialmente diante dos reflexos sobre a subsistência dos dependentes e a dignidade da pessoa humana. Nessa perspectiva, “[...] a racionalidade neoliberal trata direitos sociais como custos sociais, justificando sua restrição por meio de discursos de austeridade e contenção econômica” (Libório; Bomfim, 2025, p. 3).

3.3 A FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Previdência Social integra o sistema de proteção social instituído pela Constituição Federal de 1988, encontrando fundamento na dignidade da pessoa humana e na efetivação dos direitos fundamentais sociais. Sua finalidade compreende a proteção dos segurados e de seus dependentes diante das contingências sociais, como velhice, incapacidade laborativa, doença e morte do segurado, mediante a concessão de prestações previdenciárias destinadas à manutenção da subsistência (Soares et al., 2023).

A doutrina previdenciária insere a Previdência Social no âmbito dos direitos fundamentais, afastando interpretação restrita aos aspectos econômicos ou atuariais do sistema. Nesse sentido, “[...] o direito à Previdência Social é um direito fundamental e um direito especial de personalidade, impondo ao Estado um conjunto de obrigações para com o indivíduo” (Soares et al., 2023, p. 166). A partir dessa concepção, a Previdência Social compreende instrumento relacionado à proteção da dignidade da pessoa humana, à promoção da igualdade material e à garantia da segurança social, aspectos inerentes ao sistema constitucional de proteção social (Soares et al., 2023).

A evolução histórica da seguridade social acompanha o desenvolvimento dos mecanismos de proteção contra situações de vulnerabilidade econômica e social. Desde os primeiros agrupamentos humanos, identificam-se práticas voltadas à preservação de recursos destinados ao enfrentamento de riscos futuros. Sobre essa evolução histórica, a doutrina de Azevedo registra:

“[...] quando um homem primitivo, nas brumas da pré-história, guardou um naco de carne para o dia seguinte depois de saciar a fome, aí estava nascendo a previdência. A previdência simplesmente. Daí para a previdência social foi apenas uma questão de técnica” (Azevedo, 1994, p. 12 apud Braga; Braga, 2016, p. 30).

A Previdência Social insere-se no contexto histórico da solidariedade coletiva, constituindo mecanismo destinado à proteção dos indivíduos diante de situações de vulnerabilidade econômica e social. Nesse sentido, “[...] a solidariedade exercida entre os membros do corpo social é muito mais do que uma simples integração, ela possui um caráter moral” (Braga; Braga, 2016, p. 30). A proteção previdenciária, nessa perspectiva, relaciona-se não apenas aos aspectos econômicos do sistema, mas também aos valores de solidariedade e justiça social que fundamentam a seguridade social (Braga; Braga, 2016).

A Constituição Federal de 1988 estabelece a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme dispõe o art. 1º, inciso III. Nesse contexto, a Previdência Social integra o conjunto de instrumentos voltados à concretização dos direitos fundamentais sociais e à garantia das condições mínimas de existência digna dos cidadãos (Braga; Braga, 2016).

Sob a perspectiva doutrinária, “[...] o direito à vida só é efetivamente concretizado quando a vida é vivida dignamente” (Soares et al., 2023, p. 166). A proteção previdenciária, desse modo, compreende dimensão patrimonial e dimensão existencial, relacionadas à preservação da dignidade da pessoa humana e das condições mínimas de subsistência. A insuficiência da proteção previdenciária pode repercutir sobre o acesso do indivíduo aos meios necessários para uma existência digna (Soares et al., 2023).

No âmbito da seguridade social brasileira, a Previdência Social integra os mecanismos de proteção voltados à redução das desigualdades sociais e à inclusão social (Sales, 2024). Nessa perspectiva, “[...] a Previdência Social deve ser vista não apenas como um sistema de proteção para a velhice, mas como um pilar essencial de qualquer sociedade democrática” (Sales, 2024, p. 206). A proteção previdenciária, nesse contexto, relaciona-se à manutenção da estabilidade social, econômica e institucional decorrente da efetivação dos direitos sociais assegurados constitucionalmente (Sales, 2024).

A condição de vulnerabilidade inerente à existência humana também integra os fundamentos da proteção previdenciária. O envelhecimento, a incapacidade laborativa e os demais riscos sociais inserem-se entre as contingências cobertas pelo sistema de Previdência Social. Sobre esse aspecto, Sales registra:

“A finitude humana e a necessidade de tutela estatal na velhice reforçam a importância da seguridade social como um direito universal. Assim, a seguridade social deve ser vista não apenas como um sistema de proteção para a velhice, mas como um pilar essencial de qualquer sociedade democrática” (Sales, 2024, p. 206).

A proteção previdenciária relaciona-se às limitações inerentes à condição humana, especialmente às situações decorrentes do envelhecimento, da incapacidade laborativa e dos demais riscos sociais. A atuação estatal, nesse contexto, integra os mecanismos destinados à proteção econômica e social dos indivíduos impossibilitados de prover a própria subsistência. A Previdência Social, por

sua vez, insere-se entre os instrumentos voltados à preservação da dignidade da pessoa humana nas situações de vulnerabilidade social (Sales, 2024).

A evolução da Previdência Social compreende a ampliação gradual da cobertura dos riscos sociais, da população protegida e das formas de financiamento adotadas pelo Estado. O desenvolvimento dos sistemas previdenciários também abrange alterações institucionais relacionadas à expansão da proteção social e ao aperfeiçoamento dos mecanismos de cobertura dos benefícios previdenciários, aspectos vinculados à função social da Previdência Social diante das contingências sociais (Rodrigues; Carolo, 2020).

Nesse contexto, Rodrigues e Carolo afirmam que "[...] esta aproximação ocorre com a introdução de alterações ao nível das instituições, cobertura dos riscos e população abrangida e ainda no financiamento" (Rodrigues; Carolo, 2020, p. 156). As modificações descritas pelos autores abrangem a organização institucional, a cobertura dos riscos sociais e a ampliação da população protegida, elementos relacionados à função social da Previdência Social (Rodrigues; Carolo, 2020). Complementando essa compreensão, os autores registram:

Todos estes elementos demonstram, de forma inequívoca, a importância da iniciativa governamental, que se traduziu na afirmação do Estado enquanto ator principal e financiador do sistema de proteção social, o que constitui um pressuposto fundamental do Estado-Providência. A ideia chave é a de que a «um progresso real da «Previdência» corresponde o reforço da intervenção e penetração estaduais, quer no que diz respeito gestão dos organismos, quer quanto à planificação global [...] (Rodrigues; Carolo, 2020, p. 157).

A atuação estatal integra o processo de consolidação da proteção previdenciária, abrangendo aspectos relacionados ao financiamento, à organização institucional e à ampliação da cobertura social. A Previdência Social, nesse contexto, insere-se entre os instrumentos de proteção social previstos constitucionalmente, em consonância com a função social atribuída ao sistema previdenciário pela Constituição Federal de 1988 (Rodrigues; Carolo, 2020).

Os sistemas de seguridade social também se inserem no contexto das crises sociais e econômicas contemporâneas, especialmente diante da instabilidade econômica e do aumento das desigualdades sociais. Nesse sentido, "[...] é social e economicamente necessário manter sistemas fortes de Seguridade Social, quanto mais abrangentes e efetivos possível" (Berwanger; Buralde, 2020, p. 133). A manutenção de sistemas de seguridade social relaciona-se à proteção coletiva, à

estabilidade econômica e à preservação das prestações sociais asseguradas aos beneficiários (Berwanger; Buralde, 2020).

A compatibilização entre sustentabilidade financeira e função social da Previdência Social integra parte da discussão doutrinária contemporânea. A preservação do equilíbrio atuarial do sistema não afasta a necessidade de observância dos direitos fundamentais sociais assegurados constitucionalmente, especialmente nas prestações destinadas à proteção da subsistência dos segurados e de seus dependentes (Ibrahim, 2020).

A função social da Previdência Social insere-se no conjunto dos direitos fundamentais sociais assegurados pela Constituição Federal, ultrapassando a finalidade patrimonial inerente aos benefícios previdenciários. Nesse sentido, “[...] a seguridade social deve ser protegida e fortalecida para assegurar o bem-estar de todos os cidadãos” (Sales, 2024, p. 206). A Previdência Social integra os mecanismos de proteção da dignidade da pessoa humana, da redução das desigualdades sociais e da segurança econômica dos segurados e de seus dependentes (Soares et al., 2023). Sob essa perspectiva, “[...] o direito à Previdência Social é um direito fundamental e um direito especial de personalidade, impondo ao Estado um conjunto de obrigações para com o indivíduo” (Soares et al., 2023, p. 166). A análise das reformas previdenciárias, nesse contexto, compreende simultaneamente os aspectos relacionados à sustentabilidade financeira do sistema e os reflexos produzidos sobre a proteção social assegurada aos cidadãos pela Constituição Federal.

O exame dos impactos sociais e econômicos da Reforma da Previdência evidenciou que as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 suscitam discussões que envolvem não apenas o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, mas também a efetividade da proteção previdenciária assegurada pela Constituição Federal. Diante dessas considerações, apresentam-se, a seguir, as conclusões alcançadas com a presente investigação.

CONCLUSÃO

A Emenda Constitucional nº 103/2019 promoveu alterações na disciplina da Previdência Social, alcançando diversos benefícios previdenciários, entre eles a pensão por morte. As modificações introduzidas pela Reforma da Previdência alteraram critérios de cálculo, regras de acumulação de benefícios e hipóteses de concessão da renda integral, modificando o regime jurídico anteriormente aplicado ao benefício. Essas alterações passaram a integrar o debate doutrinário e jurisprudencial acerca da compatibilidade entre a sustentabilidade financeira do sistema previdenciário e a proteção social assegurada pela Constituição Federal de 1988.

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permitiu identificar que a pensão por morte integra o conjunto de prestações destinadas à proteção dos dependentes do segurado diante da ocorrência de risco social expressamente previsto pela Constituição Federal. A evolução legislativa do benefício evidenciou sua vinculação aos princípios da solidariedade, da dignidade da pessoa humana, da proteção social e da função social da Previdência Social, fundamentos que orientam a interpretação do sistema previdenciário brasileiro e justificam a existência de mecanismos destinados à manutenção da subsistência dos dependentes.

No exame das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 verificou-se a substituição da sistemática anteriormente vigente pelo modelo de cota familiar previsto no art. 23 da reforma constitucional, bem como a introdução de novas regras relacionadas à acumulação de benefícios e à duração da pensão por morte. A análise da doutrina demonstrou que essas modificações passaram a integrar o debate relacionado à vedação ao retrocesso social, especialmente em razão da redução do valor do benefício em determinadas hipóteses e dos reflexos produzidos sobre a renda dos dependentes do segurado falecido.

Também foram analisados os fundamentos utilizados para justificar a Reforma da Previdência, especialmente aqueles relacionados ao equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 201 da Constituição Federal. Constatou-se que esse princípio passou a ocupar posição central na fundamentação das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, sendo posteriormente utilizado pelo Supremo Tribunal Federal como fundamento para o reconhecimento da constitucionalidade do novo regime jurídico da pensão por morte.

A análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.051 permitiu verificar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019, entendendo que as alterações introduzidas pela Reforma da Previdência são compatíveis com a Constituição Federal. Paralelamente, verificou-se que parte da doutrina mantém discussão acerca da incidência do princípio da vedação ao retrocesso social e da função social da Previdência Social, especialmente diante da redução da proteção econômica conferida aos dependentes em determinadas situações.

O problema proposto consistiu em verificar se as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 na disciplina da pensão por morte mostram-se compatíveis com os princípios constitucionais da proteção previdenciária, da dignidade da pessoa humana e da vedação ao retrocesso social. A análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência permitiu concluir que a constitucionalidade das alterações foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, sem afastar a continuidade da discussão doutrinária acerca dos limites constitucionais das reformas previdenciárias e dos reflexos produzidos sobre a proteção social assegurada aos dependentes do segurado.

A hipótese inicialmente formulada foi parcialmente confirmada. Verificou-se que a Emenda Constitucional nº 103/2019 reduziu o nível de proteção anteriormente conferido à pensão por morte mediante alterações nos critérios de cálculo e nas regras de concessão do benefício. Ao mesmo tempo, constatou-se que essas modificações foram consideradas compatíveis com a Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, prevalecendo, na esfera jurisdicional, a interpretação fundamentada na preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social.

Os objetivos estabelecidos foram alcançados mediante a análise da evolução histórica da pensão por morte, dos fundamentos constitucionais da Previdência Social, das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019, da função social da Previdência Social, da vedação ao retrocesso social e da jurisprudência consolidada após o julgamento da ADI nº 7.051. O desenvolvimento desses aspectos possibilitou examinar os principais fundamentos apresentados pela doutrina e pela jurisprudência sobre a matéria, evidenciando os diferentes parâmetros utilizados para a interpretação das alterações introduzidas pela Reforma da Previdência.

Diante do problema de pesquisa, conclui-se que as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 repercutiram diretamente na proteção econômica

dos dependentes do segurado falecido, reduzindo o valor da pensão por morte e produzindo reflexos sociais e econômicos relevantes, especialmente sobre famílias em situação de maior vulnerabilidade.

O desenvolvimento desta pesquisa permitiu consolidar a compreensão de que a Previdência Social não pode ser analisada exclusivamente sob a perspectiva do equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que sua finalidade constitucional está diretamente relacionada à proteção da dignidade da pessoa humana, da família e da justiça social. A análise da pensão por morte evidenciou que as reformas previdenciárias produzem efeitos que ultrapassam a dimensão normativa, repercutindo concretamente na vida dos dependentes do segurado. Nesse contexto, entende-se que a sustentabilidade do sistema previdenciário deve coexistir com a preservação de sua função social, de modo a assegurar que futuras alterações legislativas permaneçam compatíveis com os princípios constitucionais que fundamentam a proteção previdenciária.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para a sistematização dos fundamentos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais relacionados à pensão por morte após a Emenda Constitucional nº 103/2019, reunindo elementos que auxiliem na compreensão da disciplina atualmente aplicável ao benefício e do debate existente entre equilíbrio financeiro e atuarial, proteção social e função social da Previdência Social. A continuidade da produção doutrinária e da evolução jurisprudencial sobre o tema poderá ampliar a análise dos efeitos das alterações promovidas pela Reforma da Previdência, especialmente quanto à aplicação das novas regras e aos seus reflexos sobre a proteção dos dependentes previdenciários.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João M. Filosofia do Direito. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. pág.62. ISBN 9788553609833. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553609833/>>. Acesso em: 17 mai. 2026.

ALBUQUERQUE, Antonio Karlos de. Reforma da Previdência no Brasil: avaliação crítica da Emenda Constitucional 103/2019 e seus efeitos sobre os direitos previdenciários no Ceará. 2025. 74 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Avaliação de Políticas Públicas) – Centro de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Orientadora: Roselane Gomes Bezerra. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/85304>>. Acesso em: 08 mai. 2026.

ALVES, Ana Paula. Os impactos da reforma da previdência social sobre a pensão por morte. Revista Científica, v. 12, n. 3, 2023. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19364>>. Acesso em: 10 abr. 2026.

AMADO, Frederico. Direito Previdenciário. 15. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPodivm, 2023. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/media/juspodivm_material/material/file/JUS2696-Degustacao.pdf>. Acesso em: 22 jun. 2026.

ANSILIERO, Graziela; COSTANZI, Rogério Nagamine; PEREIRA, Eduardo da Silva. A pensão por morte no âmbito do Regime Geral de Previdência Social: tendências e perspectivas. Planejamento e Políticas Públicas, Brasília, n. 42, p. 89-131, jan./jun. 2014. Disponível em: <<https://ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/271>>. Acesso em: 21abr. 2026.

BRASIL. Ministério da Previdência Social. Secretaria de Regime Geral de Previdência Social. Coordenação-Geral de Estatísticas e Estudos Previdenciários. Boletim Estatístico da Previdência Social: BEPS. Brasília, DF, v. 32, n. 3, mar. 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/Dados-estatisticos-previdencia-social-e-inss/boletins-da-previdencia-social/2026/beps032026_final.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5020731-55.2025.4.04.7000/PR. Relator: Des. Federal Márcio Antonio Rocha. 10ª Turma. Julgado em: 23 jun. 2026. Publicado em: 23 jun. 2026. EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO POR MORTE. VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL. Disponível em:< https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados>. Acesso em: 5 jul. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5034498-05.2021.4.04.7000/PR. Relator: Gustavo Chies Cignachi. Julgado em 16 jun. 2026. Publicado em 16 jun. 2026. Curitiba: TRF4, 2026.EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. TEMA 1.102/STF. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. Disponível em: <https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5015368-24.2024.4.04.7000/PR. Relator: Des. Federal João Pedro Gebran Neto. 12ª Turma. Julgado em: 3 jun. 2026. Publicado em: 4 jun. 2026. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INVÁLIDO. ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. MINORAÇÃO. TERMO INICIAL. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. A minoração prevista no art. 24, § 2º, da EC n. 103/2019 deve incidir sobre a aposentadoria da parte autora desde a concessão da pensão por morte, quando configurada a acumulação de benefícios previdenciários. Disponível em: <https://eprocjur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (6. Turma). Apelação Cível n. 5003322-91.2024.4.04.7100/RS. Relator: Gueverson Rogério Farias. Julgado em 2 jun. 2026. Publicado em 3 jun. 2026. EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE INVÁLIDO OU COM DEFICIÊNCIA. IDADE AVANÇADA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Disponível em: <https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 5012519-74.2023.4.04.7110/RS. Relator: Des. Federal Gueverson Rogério Farias. 6ª Turma. Julgado em 28 maio 2026. Publicado em 2 jun. 2026. EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE. DEFICIÊNCIA LEVE. RECURSO DESPROVIDO. Disponível em: <https://eprocjur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados>. Acesso em: 23 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (9. Turma). Apelação Cível n. 5017272-61.2024.4.04.7200/SC. Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz. Julgado em: 15 abr. 2026. Publicado em: 16 abr. 2026. EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE. CONSTITUCIONALIDADE DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO DA EC 103/2019. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Disponível em: <https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/listar_resultados>. Acesso em: 22 jun. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015. Altera as Leis nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nº 10.876, de 2 de junho de 2004, nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nº 10.666, de 8 de maio de 2003. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n. 2000.71.00.009347-0/RS. Relator: João Batista Pinto Silveira. Julgado em 27 jul. 2005. Porto Alegre: TRF4, 2005. EMENTA
CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. ABRANGÊNCIA NACIONAL DA DECISÃO. HOMOSSEXUAIS. INSCRIÇÃO DE COMPANHEIROS COMO DEPENDENTES NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=4719>. Acesso em: 16 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1991. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Brasília, DF: Presidência da República, 1960. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3807.htm>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923. Cria, em cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os respectivos empregados. Brasília, DF: Presidência da República, 1923. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/dpl4682-1923.htm>. Acesso em: 07 mar. 2025.

BRUMER, Anita. Previdência social rural e gênero no Brasil. Sociologias, Porto Alegre, v. 9, n. 18, p. 50-81, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/soc/a/RjHdp4QzNsZbPT6MqnsGDDt/?format=html&lang=pt>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

CHUDZIJ, Luísa Fófano. Pensão por morte sob a luz da teoria dos fluxos múltiplos: análise da alteração do valor do benefício pela Emenda Constitucional 103/2019. Revista Brasileira de Direito Social – RBDS, Belo Horizonte, v. 8, n. 4, p. 5-19, 2025. Disponível em: <<https://rbds.ieprev.com.br/rbds/article/view/351>>. Acesso em: 3 fev. 2026.

CARLOS, João Pedro; LEITE, Mariana Silva. Os impactos da reforma previdenciária na vida dos trabalhadores idosos. *Revista Acadêmica de Ciências Econômicas e Sociais*, v. 4, n. 2, 2025. Disponível em:

<<https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/12054>>. Acesso em: 12 jan. 2026.

CARVALHO, João Hilton Ribas Leite de; VALE, Maria Clara Moura Frazão do; CARVALHO, George Barbosa Jales de. Pensão por morte: as implicações da prescrição da pensão por morte no âmbito do Direito Previdenciário brasileiro. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação (REASE)*, São Paulo, v. 10, n. 6, p. 86-99, jun. 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i6.14343. Disponível em: <<https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14343>>. Acesso em: 22 abr. 2026.

CARVALHO, Lucas Anastácio de. O impacto da EC 103/19 nos benefícios do RGPS: auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por incapacidade permanente e pensão por morte. 2023. 45 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Ciências Atuariais) – Faculdade de Economia, Administração, Atuária e Contabilidade, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2023. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/77631>>. Acesso em: 21 abr. 2026.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Direito previdenciário*. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

COSTA, Mariana Ferreira. Os impactos da reforma previdenciária na proteção social. *Revista Eletrônica de Direito*, v. 9, n. 3, 2022. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2230>>. Acesso em: 14 fev. 2026.

FELIX, Germana Pinheiro de Almeida. Uma análise do sistema previdenciário brasileiro sob a ótica decolonial: reflexões sobre o auxílio-reclusão e sobre a Emenda Constitucional n. 103/2019. 2023. 156 f. Tese (Doutorado em Políticas Sociais e Cidadania) – Universidade Católica do Salvador, Salvador, 2023. Disponível em: <<https://ri.ucsal.br/items/84ed7c73-bda6-4ae6-af4c-f062491bb640>>. Acesso em: 22 jun. 2026.

GOMES, Rafael Henrique. *A reforma da previdência e os impactos na pensão por morte*. Curitiba: UNINTER, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.uninter.com/handle/1/1704>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

GOMES, Sthefany Rodrigues. Perspectivas jurídicas da concessão das pensões por morte no RGPS: uma análise sob a Emenda Constitucional n.º 103/2019. 2025. 52 f. Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/84347>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*. 26. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 15 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Expectativa de vida, sabe o que é isso? IBGE Educa, Rio de Janeiro, 2025. Disponível em: <<https://educa.ibge.gov.br/criancas/brasil/2868-atualidades/23104-expectativa-de-vida-sabe-o-que-e-isso.html>>. Acesso em: 23 jul. 2026.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. Direito previdenciário. 4. ed. Rio de Janeiro: Método, 2025. E-book. p. 310. ISBN 9788530997069. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530997069/>>. Acesso em: 18 abr. 2026.

LIBÓRIO, Franciely de Souza; BOMFIM, Rainer. Jurisprudência neoliberal e estratificação de vidas no direito previdenciário: uma análise jurídico-sociológica do julgamento do Supremo Tribunal Federal que declara constitucional o critério de cálculo da pensão por morte instituído pela Reforma da Previdência (EC nº 103/2019). Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 10, n. 2, p. 24, 2025. Disponível em: <<https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e60267>>. Acesso em: 16 jun. 2026.

LIMA, Bruno Sousa. Benefícios por encargos familiares: os requisitos e critérios concessórios da pensão por morte e seus beneficiários à luz da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da legislação previdenciária. 2024. 72 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/26327?locale=pt_BR>. Acesso em: 22 jun. 2026.

LIMA, Flávia Danielle Santiago; OLIVEIRA, Tassiana Moura de. A judicialização das reformas previdenciárias na jurisprudência do STF: um Tribunal amigo do equilíbrio financeiro e atuarial. Revista de Estudos Empíricos em Direito, Brasília, v. 4, n. 1, p. 176-193, fev. 2017. Disponível em: <<https://revistareed.emnuvens.com.br/reed/article/view/113>>. Acesso em: 22 jun. 2026.

LIMA, Leonardo de Almeida; SILVA, Mônica Fernanda da. A pensão por morte após a Emenda Constitucional nº 103/2019: reflexões acerca da redução da proteção previdenciária aos dependentes. Scientia, Santana do Cariri, v. 9, n. 2, 2024. Disponível em: <<https://publicacoes.flucianofeijao.com.br/scientia/article/view/128>>. Acesso em: 21 jun. 2026

LIMA, Patrícia Souza. Os efeitos da reforma previdenciária sobre os benefícios por morte. Revista Direito em Debate, v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <<https://periodicos.unifc.edu.br/index.php/gdmdireito/article/view/1162/331>>. Acesso em: 18 abr. 2026.

MACHADO, Renata Raule. Emenda Constitucional nº 103/2019 e a dignidade da pessoa humana: o impacto negativo nos benefícios de risco. 2024. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, 2024. Disponível em:

<https://repositorio.ufms.br/handle/123456789/9079>. Acesso em: 22 jun. 2026.

MARTINS, Daniela Cristina. A pensão por morte na busca da justiça social. Araçatuba: UniSalesiano, 2022. Disponível em: <<https://unisalesiano.com.br/aracatuba/wp-content/uploads/2022/01/Artigo-A-pensao-por-morte-na-busca-da-justica-social-Pronto.pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2026.

MELO, Fernanda Rocha. Direitos fundamentais sociais e previdência social. Salvador: UNEB, 2023. Disponível em: <<https://saberaberto.uneb.br/server/api/core/bitstreams/6416f5e5-7ce1-4d86-806f-5bf53aed0840/content>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

MENDONÇA, José Ricardo et al. Reforma da previdência e equilíbrio atuarial. Revista Brasileira de Direito Social, v. 8, n. 2, 2022. Disponível em: <<https://rbds.emnuvens.com.br/rbds/article/view/313>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

MUSSI, Cristiane Miziara; FERREIRA, Carlos Vinicius Ribeiro. Evolução ou retrocesso do benefício pensão por morte ao longo dos 30 anos do advento da Lei 8.213/91. Revista do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário, 2021. Disponível em: <<https://www.ibdp.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Artigo-11-EVOLUCAO-OU-RETROCESSO-DO-BENEFICIO-PENSAO-POR-MORTE-AO-LOGO-DOS-30-ANOS-DO-ADVENTO-DA-LEI-8.213-91-Cristiane-Miziara-Mussi-e-Carlos-Vinicius-Ribeiro-Ferreira.pdf>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

NOGUEIRA, Adriana. Desigualdade de gênero e previdência social brasileira. Revista Jurídica, v. 14, n. 1, 2023. Disponível em: <<https://revistas.ung.br/cienciasjuridicasocias/article/view/4467>>. Acesso em: 18 abr. 2026.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo. A dignidade da pessoa humana e a previdência social brasileira. Brasília: Domínio Público, 2008. Disponível em: <<https://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp092373.pdf>>. Acesso em: 18 abr. 2026.

PEREIRA, Juliana Mendes. Previdência social e proteção dos direitos fundamentais. Revista CONSINTER de Direito, v. 12, n. 22, 2021. Disponível em: <<https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/710>>. Acesso em: 18 abr. 2026.

POSTAL, Adriano Antonio. A reforma previdenciária em municípios que aplicaram a Emenda Constitucional 103/2019 em seus regimes próprios de previdência social (RPPS). 2025. 112 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Administração Pública) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 2025. Orientador: Luiz Ricardo Teixeira Cavalcante. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/5767>>. Acesso em: 2 mar 2026.

RECURSO CÍVEL nº 71007429947. Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública. Relator: Mauro Caum Gonçalves. Julgado em: 27 fev. 2018. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/imprime-html-jurisprudencia>>. Acesso em: 18 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5016214-68.2024.8.21.0037/RS. 6ª Câmara Cível. Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. MORTE POR DESCARGA ELÉTRICA. PENSIONAMENTO MENSAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. TERMO FINAL. EXPECTATIVA DE SOBREVIVÊNCIA. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. RECURSO DA AUTORA PROVIDO. I. CASO EM EXAME:1. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=pens%C3%A3o+por+morte+no+brasil+&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 5246472-54.2025.8.21.0001/RS. 8ª Câmara Cível. Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME:APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS, EM ACOLHIMENTO À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EXECUTADA, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 525, §1º, VII, E 924, III, DO CPC. II. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=pens%C3%A3o+por+morte+no+brasil+&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação/Remessa Necessária nº 5000090-08.2017.8.21.0020/RS. 11ª Câmara Cível. Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENSIONAMENTO. RECURSO DA SEGURADORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. RECURSO DA TRANSPORTADORA DESPROVIDO. I. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=pens%C3%A3o+por+morte+no+brasil+&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 abr. 2026.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Apelação/Remessa Necessária nº 5086610-57.2019.8.21.0001/RS. 2ª Câmara Cível. Ementa: APELAÇÃO CÍVEL/REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA SUPÉRSTITE. NEGATIVA ADMINISTRATIVA. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA EM SENTENÇA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. I. CASO EM EXAME. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=pens%C3%A3o+por+morte+no+brasil+&conteudo_busca=ementa_completa>. Acesso em: 18 abr. 2026.

ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei

de Benefícios da Previdência Social. 19. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 02 jun. 2025.

ROCHA, Daniel Machado da Comentários de 24 de à lei de benefícios da previdência social: lei 8.213, rev., julho de 1991 / Daniel Machado da Rocha -LIVRO 20.ed. atual., ampl. - Curitiba: Alteridade, 2022. 904p.; 24cm.

RODRIGUES, Cristina; CAROLO, Daniel. A previdência social. In: BRITO, José Maria Brandão de; SANTOS, Paula Borges (Coords.). Os anos sessenta em Portugal: duas governações, diferentes políticas públicas. Porto: Afrontamento, 2020. p. 147-173. Disponível em: <<https://run.unl.pt/entities/publication/dacff6b9-e235-49ee-988e-771794552aa2>>. Acesso em: 19 jun. 2026.

SALES FILHO, Richardson Basílio de. Pensão por morte: as principais mudanças após a Emenda Constitucional 103/2019. 2025. 53 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Paulista, Santos, 2025. Disponível em: <<https://repositorio.unip.br/graduacao/pensao-por-morte-as-principais-mudancas-apos-a-emenda-constitucional-103-2019/>>. Acesso em: 14 jun. 2026.

SANTOS, Camila Ferreira; ARAÚJO, Lucas Henrique. A reforma previdenciária e seus impactos sociais. Revista Jurídica Contemporânea, v. 15, n. 2, 2023. Disponível em: <<https://periodicos.newsciencepubl.com/editoraimpacto/article/view/6393>>. Acesso em: 20 abr. 2026.

SANTOS, Juliana; SOUZA, Fernanda. Mulheres e vulnerabilidade previdenciária no Brasil. Revista de Estudos Jurídicos e Sociais, v. 11, n. 4, 2024. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2903>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/>>. Acesso em: 07 abr. 2025.

SILVA, Reginaldo Dantas da. Uma análise da aposentadoria compulsória do servidor e do empregado públicos à luz da Emenda Constitucional n.º 103/2019. 2025. 67 f. Monografia (Especialização em Direito Público) – Faculdade Baiana de Direito, Salvador, 2025. Disponível em: <https://monografias.faculdadebaianadedireito.com.br/wp-content/uploads/2026/04/TCC_REGINALDO-DANTAS-DA-SILVA.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2026.

SILVA, Pedro Eduardo Oliveira da. Benefício previdenciário de pensão por morte: análise das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019 e do julgamento do STF na ADI 7.051/DF, sob o enfoque do princípio da proibição do retrocesso social. 2024. 51 f. Monografia (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2024. Disponível em: <<https://repositorio.ufrn.br/items/aff44af0-f215-4dde-9ab5-45cae80bd93c>>. Acesso em: 14 jun. 2026.

ZUMBA, Rafael Linces; PEREIRA, Fernando Rocha; MOTA, Barbara Murta. Ensaio teórico acerca da proposta de Emenda Constitucional 06/2019, promulgada pela EC 103/2019 – Reforma da Previdência. Revista Acadêmica Multidisciplinar – MULTICES, ano 8, n. 1, p. 131-141, jul. 2020. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/items/0ba29d16-681a-43ec-b91f-ef8eb9bdf138>>. Acesso em: 22 jun. 2026.